

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

RETIFICAÇÃO

À página nº 13165, do Diário da Justiça do dia 16.08.89, onde se lê: na importância de 3.478.908,70, leia-se: na importância de CZ\$3.478.908,70; e onde se lê: a quantia de 1.739.454,35, leia-se: a quantia de CZ\$1.739.454,35.

Secretaria do Tribunal Pleno

AG-ES-83/89.7
(TST-P-15.559/89.3)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
AGRAVADOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
Advogado : Dr. Fernando Montenegro
2ª Região

DESPACHO

O Agravante não está representado nos autos. O signatário de fls. 111 e 113 não está habilitado por mandato. Nos termos do artigo 13 do CPC, marco o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, para que a representação seja regularizada.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-129/89.7
(TST-P-15.378/89.2)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Advogada : Dra. Karin Von Der Heyde
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE
12ª Região

DESPACHO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 12ª Região no processo de dissídio coletivo nº DC-112/89, protocolizado neste Tribunal em 04 de agosto de 1989.
Sobre a matéria, dispõe o artigo 79 da Lei nº 7788/89, publicada no DOU de 04.07.89:
"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".
Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível na espécie.
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-130/89.5
(TST-P-16256/89.3)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado : Dr. Draúcio A.V.B. Rangel
Requeridos : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SÃO PAULO E OUTROS
2ª Região

DESPACHO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no processo de dissídio coletivo nº DC-201/89, protocolizado neste Tribunal em 15 de agosto de 1989.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 79 da Lei nº 7788/89, publicada no DOU de 04.07.89:
"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".
Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível na espécie.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-29/89.2
(TST-P-02049/89.5)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Eriete Ramos Dias Teixeira
Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
15ª Região

DESPACHO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão prolatada no processo TRT-SP-15ªR-DC-167/88-D, em que são partes o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, protocolizado neste Tribunal em 16/02/89.
Em despacho publicado em 29/05/89 (fl.30), foi dado prazo de 10 dias para que o requerente formalizasse o pedido nos termos do artigo 180 do RITST.
Pela informação dada a fl. 32 ficou atestado que o requerente não se manifestou. E, como determinado a fls. 32v. o pedido foi para o arquivo.
Em 03 de julho do corrente, o requerente, afirmando estar cumprindo o despacho publicado em 29/05/89, pede a juntada da comprovação da publicação do acórdão que se deu em 22/02/89.
O postulante, não se preocupando com a determinação contida no despacho já referido, deixou correr "in albis" o prazo lá fixado.
Desta forma, indefiro o pedido.
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-045/89.9
(TST-P-05042/89.5)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado : Dr. Eriete Ramos Dias Teixeira
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
15ª Região

DESPACHO

Cuida-se de pedido de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão prolatada no processo TRT-SP-15ª-P-DC-18/89-D, em que são partes o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, protocolizado neste Tribunal em 27.03.89.
A decisão recursada foi publicada em 02.03.89 e desta forma o prazo para a interposição do recurso ordinário venceu no dia 10 do mesmo mês.
Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atribuídos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado do suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7701/88; - "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido pro-
posto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo.
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

E-RR-4622/86.0

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
EMBARGADA : ROSANA MÁRCIA REIS CORREIA
Advogada : Drª Carmen Nicea Bittencourt
10ª Região

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, deu provimento ao recurso de re-
vista da reclamante, assentando, "verbis":

"LEI FEDERAL Nº 6978/82 E DECRETOS DO ESTADO DE GOIÁS NºS
2108/82 e 2199/83. 1) A Lei Eleitoral nº 6978/82 não alinha, dentre
as vedações expressas que contém, a de ser atribuída estabilidade aos
Empregados da administração direta ou indireta. 2) Os princípios do
direito administrativo não se sobrepõem aos do Direito do Trabalho
quando o Empregador é o Estado, ou as empresas públicas, ou as socie-
dades de economia mista, pois eles, sujeitam-se ao Direito do Trabalho
e ao direito das obrigações, conforme dispõe literalmente a Constitui-
ção Federal, art. 170, § 2º. 3) Criado o direito pela fonte legal, a
sua contratualização imediata torna-o insuscetível de alteração patro-
nal unilateral posterior, em face da regra protetora do art. 468 da
CLT. E em Direito do Trabalho, segundo consenso doutrinário universal,
inverte-se ou fratura-se a hierarquia das fontes para se aplicar sem-
pre a que for mais favorável ao trabalhador. 4) No caso, o Empregado
não colaborou no ato e, como terceiro de boa fé, não pode ser prejudi-
cado. 5) Revista conhecida e provida." (fl. 94)

Com as razões alinhadas na peça de fls. 98/103, a reclamada,
inconformada, opõe Embargos, apontando violação ao art. 9º da Lei nº
6978/82, além de indicar arrestos ao confronto.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 106, recebendo im-
pugnação pelos reclamantes às fls. 110/113.

A controvérsia diz respeito à concessão de estabilidade no
emprego, instituída por deliberação de assembleia-geral extraordiná-
ria da reclamada.

Consoante iterativo e atual entendimento jurisprudencial des-
ta Colenda Corte (Enunciado nº 42 da Súmula), a hipótese não diz res-
peito a provimento de cargo, mas sim, a uma outorga de garantia de em-
prego, a qual não é alcançada pela Lei nº 6978/82.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do TST e § 5º do art. 896
consolidado, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

E-RR-3474/86.3

10ª Região
Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG
Advogado : Dr. Hélio Teixeira
Embargado : WALFRIDO ALVES DOS PASSOS
Advogado : Dr. Silvio Teixeira

DESPACHO

Com base na Resolução Administrativa nº 62/89, passo ao reexame
dos autos.

Inconformado com o v. acórdão turmário de fls. 129/130, da Egré-
gia Terceira Turma, que deu provimento a revista do reclamante para
determinar a reintegração nos quadros da reclamada, interpôs embar-
gos a empresa, entendendo como violado o artigo 9º da Lei nº 6.978 de
1982 e apontando arrestos que entende conflitantes. Sustenta que, a
teor do citado preceito a concessão de estabilidade está proibida.

Não obstante as razões de recurso a sucumbência da empresa ocor-
reu na Turma deste Tribunal. Desse modo, para a interposição dos em-
bargos infringentes do artigo 894 da CLT, estava a mesma obrigada a
efetuar o depósito a que alude a lei e também a recolher as custas a
que fora condenada pela decisão de primeiro grau. Não tendo cumprido
o ônus processual, o recurso de embargos está deserto.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos, valendo-me da fa-
culdade conferida pelo § 5º, do artigo 896 da CLT, em sua atual reda-
ção.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-8728/85.9

8ª Região
Embargante: LUIZ GONZAGA PORTAL SEABRA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma conheceu do recurso de revista da ré pe-
la alegada afronta ao artigo 12 da Lei nº 6708/79, bem como por diver-
gência, dando-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória.

Irresignado, vem de embargos o reclamante, com fulcro no artigo
894 da CLT. Reputa violados os artigos 896 da CLT; 12 da Lei.....
6.708/79, bem como arranhado o Enunciado 221 desta Corte.

O embargante articula que a Turma, ao conhecer da revista por
violação ao artigo 12 da Lei 6.708/79, arranhou o entendimento con-
substanciado no Enunciado nº 221 do TST, violando, conseqüentemente, o
artigo 896 da CLT. Vai além, sustentando que o acórdão ora embargado
afrontou os artigos 170 da Lei Magna e 12 da Lei 6.708/79.

Secundando o despacho liberador do recurso de embargos, entendo
que o artigo 896 permanece imaculado.

O conhecimento da revista não se operou em afronta ao preceito
legal acima mencionado. Mesmo que se entendesse pela inexistência de
violação ao artigo 12 da Lei 6.708/79, não haveria como proclamar a
violação ao artigo 896, já que o conhecimento do apelo revisional se
deu, também, pela alínea "a" do mesmo artigo.

Igualmente, não vislumbro qualquer comprometimento com a inteire-
za do artigo 170, § 2º, da Carta Política. O espírito inscrito no pre-
ceito constitucional estabelece que as sociedades de economia mista,
quando explorarem atividade econômica, serão regidas pelas normas a-
plicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do traba-
lho.

Assim, os presentes embargos não prosperam por violação ao arti-
go 896 da CLT.

No mérito, discute-se se às empresas de economia mista devem ser
aplicadas as cláusulas de convenção coletiva, de natureza econômica,
sem a prévia manifestação do CNPS.

Em que pesem as ponderações do reclamante, a matéria encontra-se
cristalizada no verbete nº 280 da Súmula da Corte, em sentido contrá-
rio à pretensão recursal.

Denego seguimento, pois, com fulcro no § 5º, do artigo 896 conso-
lidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-3308/87.2

7ª Região
Embargante - FRANCISCO MATOS DE ALMEIDA
Advogado - Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE
Advogado - Dr. João Estênio Campelo Bezerra

DESPACHO

Com base na Resolução Administrativa nº 62/89, passo ao reexame dos
autos.

A Egrégia Primeira Turma desta Colenda Corte conheceu do recurso
de revista do reclamante, e, no mérito, negou-lhe provimento, ao funda-
mento de que a aposentadoria voluntária não dá azo à percepção de in-
denização pelo período anterior à opção pelo FGTS.

Irresignado, vem de embargos o reclamante, com fulcro no artigo 894,
letra "b", da CLT, alegando divergência jurisprudencial com o arestoco-
tejado às fls. 172/174. Propugna, ainda, pelo pagamento da indenização
por perdas e danos na forma do artigo 1059 do Código Civil, face a pre-
visão do § 2º do artigo 16 da Lei nº 5107/66, haja vista que não foi
efetuado o depósito relativo à indenização pelo período anterior à
opção.

O apelo foi liberado pelo despacho de fls. 181, merecendo contra-
riedade às fls. 184/187.

No parecer exarado às fls. 199, a insigne Procuradoria Geral do Tra-
balho suscita a preliminar de não conhecimento dos presentes embargos
por irregularidade de representação, porque o instrumento procuratório
de fls. 16, que outorga poderes ao Dr. Antonio Gomes Pereira, não pos-
sui firma reconhecida do outorgante (Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria da Energia Elétrica do Estado do Ceará), desatendendo dessa
maneira o estatuído nos artigos 38 do CPC e 1289, § 3º do Código Civil.

De fato, embora o substabelecimento de fls. 163 esteja regular, ele
é ineficaz porquanto o substabelecimento obteve poderes outorgados pelo
Sindicato que o nomeou mandatário judicial do reclamante, por intermê-
dio do instrumento de mandato de fls. 16, no qual inexistia a firma reco-
nhecida do outorgante. A questão incide o Enunciado nº 164 desta Corte.

Ante o exposto, e com base no Enunciado nº 164 desta Corte, e no
uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do art. 896
da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, denego seguimento aos presentes em-
bargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-1991/86.9

Embargante: CETEST AR CONDICIONADO LTDA.
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Embargados: ANTONIO DEL PRIORE FILHO E OUTROS, MASSA FALIDA DA CEBEC
S/A ENGENHARIA E INDÚSTRIA E STARCO S/A - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO.

Advogados : Drs. Márcia Aparecida Bresan e Gilberto de Mello Pereira

DESPACHO

De acordo com a Resolução nº 62/89 desta Corte, solicitei à Secre-
taria do Tribunal o retorno dos autos para sua apreciação à luz da Lei
nº 7.701/88, em razão do advento dos novos Enunciados que podem inci-
dir, prejudicialmente, sobre a matéria.

A presente discussão envolve aspecto relativo a declaração de so-
lidariedade entre as empresas.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista da CETEST, empre-
sa ora embargada, quanto a ausência de autenticação dos documentos ane-
xados aos autos pelos reclamantes, para comprovar a existência de soli-
diedade entre as demandadas, ao fundamento de que a reclamada somen-
te impugnou o requisito formal dos documentos juntados, mas não susci-
tou incidente de falsidade, pois os mesmos, a simples observação são

autênticos eis que se trata de circulares e comunicados referentes às recorrentes.

Contra essa decisão, vem de embargos a CETEST reclamada, com fulcro no artigo 894, "b" e 702, II, "c" da CLT.

A reclamada lança mão de três argumentos básicos, através dos quais, busca rever o tema relativo a ausência de autenticação dos documentos anexados, com vistas a comprovar a solidariedade.

O primeiro deles refere-se a alegação de que a revista estaria fundamentada em divergência específica. Entretanto, a Egrégia Turma apreciou a presente controvérsia, apenas quanto a existência de violação ao artigo 830 da CLT, não examinando a revista da ora embargada sob o outro pressuposto de admissibilidade, qual seja, quanto a configuração de divergência de teses.

Portanto, como não foram opostos embargos declaratórios para suprir a possível omissão, preclui a oportunidade para alegar-se que a revista estaria fundamentada em dissenso pretoriano.

O segundo argumento parte da premissa de que a ausência de autenticação dos documentos os invalidaria como meios de prova, o que autorizaria o conhecimento da revista por violação ao artigo 830 da CLT, eis que o Egrégio Regional desconsiderou o fato de que os documentos anexados não se encontram autenticados, reconhecendo a solidariedade passiva.

Entretanto, tenho por razoável a interpretação regional a respeito do tema, pois, de acordo com a sentença da MM. Junta, cujos fundamentos foram adotados pela decisão ordinária, às fls. 162, "os reclamantes têm em seu poder apenas xerox dos documentos, pois os originais encontram-se nos arquivos das reclamadas". Note-se que ali foi ressaltado o fato de que a reclamada somente impugnou os documentos anexados no que se refere a seus requisitos formais, mas não quanto ao conteúdo dos mesmos.

Entendo que o apego da reclamada somente ao aspecto formal da apresentação dos documentos significa uma espécie de reconhecimento pela mesma da veracidade e existência de tais documentos.

Entretanto, apesar da falta de autenticação, os documentos juntados funcionaram como indícios da realidade dos fatos alegados pelos reclamantes, os quais convenceram o julgador, de acordo com a liberdade que o mesmo tem de examinar os fatos e provas.

Por outro lado, tem-se que a Egrégia Turma em nada alterou a respeitável decisão regional quanto a notícia fática dos autos.

Aplicáveis, pois, à hipótese, os Enunciados 297, 221 e 126 desta Corte.

Quanto à alegada divergência tem-se que a Egrégia Turma não firmou posicionamento contrário ao contido no aresto colacionado, verbis: "A reprodução de documentos, oferecida em juízo, tem que ser autêntica".

De fato, limitou-se a concluir pela ausência de violação ao artigo 830 da CLT, por entender que a empresa deveria ter suscitado incidente de falsidade dos documentos.

In specie, incide o Enunciado 296 deste sodalício.

Outrossim, com base nos referidos verbetes sumulares, aplico o § 5º do artigo 896 da CLT, para negar seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-1245/85.9

1ª Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado : JOSÉ ROBERTO FRANCO DE ANDRADE

Advogado : Dr. Fernando de Figueiredo Moreira

D E S P A C H O

Com base na Resolução Administrativa nº 62/89, passo ao reexame dos autos.

A Egrégia 3ª Turma, deu provimento a revista do reclamante, para restabelecer a sentença originária, ao entendimento de que o gerenciamento de um estabelecimento bancário não elide o direito à paga, como extraordinária, da 9ª hora em diante.

Daí, insurge-se o Banco, via embargos, sustentando, em suas razões de recurso, que a Turma, ao restabelecer a sentença originária, incidiu em julgamento extra petita, no tocante ao adicional das horas extras. Reputa violados os artigos 832, 62 "c", ambos da CLT, e ainda, os artigos 128 e 460 do CPC. Oferece arestos que entende divergentes.

No mérito, impugna a condenação em sobrejornada, a partir da oitava hora trabalhada.

Preliminarmente, não procede a arguição de julgamento "extra petita" por desfundamentada. Sustenta, o embargante, que o autor, ao recorrer de revista, limitou a matéria a ser analisada nesta Corte aos temas relativos às horas extraordinárias excedentes da jornada de oito horas e pagamento das diferenças de gratificações congeladas.

Aduz, assim, que o restabelecimento da decisão primária, resultou em conferir ao empregado o adicional de 100% previsto em sentença originária. Salienta que o tema relativo ao adicional não foi ventilado na revista do empregado.

Não obstante, o Regional não apreciou o tema relativo ao adicional, porquanto entendeu que o mesmo ficou prejudicado ante a exclusão das horas extras. Assim, aquela Corte não emitiu qualquer juízo a respeito.

Quanto ao aspecto meritório, a tese recursal está superada pela jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 287.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT, na sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-4853/86.7

2ª Região

Embargante : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/C

Advogado : Dr. Aylton José Soares

Embargado : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DU CHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE CAMPINAS

Advogado : Dr. Rinaldo Corasolla

D E S P A C H O

Com base na Resolução Administrativa nº 62/89, passo ao reexame dos autos.

Inconformado com o não conhecimento do recurso de revista pela Egrégia 3ª Turma, interpôs embargos o reclamado, sustentando, em suas razões de recurso, afronta à alínea "a", do artigo 896 da CLT, ao entendimento de que a revista estava validamente amparada em dissenso pretoriano sobre a tese de que a representação sindical estende-se apenas aos associados do Sindicato.

Da análise dos autos é de clara evidência que o caso dos mesmos não trata de substituição processual, mas sim de representação de classe.

Vale ressaltar que em momento algum o Tribunal "a quo" fez qualquer alusão sobre a circunstância de estar ou não o Sindicato representando apenas seus associados. Há que frizar-se, ainda, que tal aspecto foi ventilado pelo reclamado em seu recurso ordinário. Portanto, omissão do acórdão regional, caberia à parte prequestionar a matéria através de embargos declaratórios, o que não o fez. Logo, o tema precluiu, não podendo ser alvo de debate em recurso de natureza extraordinária, como a revista. Hipótese dos Enunciados nºs 297 e 296 desta Casa.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos com fulcro no § 5º, do artigo 896 da CLT em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-5245/86.4

2ª Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : LINDOLFO RODRIGUES GOMES FILHO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Em face da Resolução Administrativa nº 62/89, solicitei à Secretaria do Tribunal a devolução do presente processo para apreciá-lo à luz da Lei nº 7.701/88.

Os embargos interpostos pelo reclamado impugnaram o v. acórdão da Eg. Primeira Turma, sustentando que o não conhecimento da revista implicou vulneração ao art. 896 da CLT, porquanto, em face "da moldura fática admitida pela instância ordinária derradeira", a questão das extras não se aplica o óbice emanado do verbete nº 126 da Súmula do TST.

Alega, pois, que a tese empresarial encontra respaldo nos Enunciados nºs 204 e 237, no particular, sendo impositiva a estipulação do divisor 240, nos termos dos paradigmas de fls. 78/79.

Despacho de admissibilidade às fls. 123.

Razões de impugnação às fls. 127/130.

Parecer da douta Procuradoria Geral, às fls. 135, preconizando o não conhecimento dos embargos.

Em que pesem as razões de recurso, imaculado restou o art. 896 da CLT, consoante salientado no voto norteador do acórdão da Eg. Turma, do eminente Relator, Ministro Fernando Vilar, bem como no voto convergente do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, o v. aresto regional teceu considerações a respeito da prova testemunhal, e concluiu que autor não se enquadrava na regra do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT, deixando, todavia, de aludir a real função do reclamante.

Logo, não houve o oportuno prequestionamento no que se refere ao tema supramencionado e aos restantes, além do que, resulta factual a matéria concernente à confiança do cargo, o que implicaria na incidência dos Enunciados nºs 126 e 297, ambos desta Casa.

Ante o exposto, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297, ambos desta Corte, e no uso da atribuição que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-2978/86.1

1ª Região

Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E INSTITUTO MA- NOEL JOÃO GONÇALVES

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargados : ROBERTO ROCHA E OUTRO

Advogado : Dr. Jorge Cury

D E S P A C H O

Com base na Resolução Administrativa nº 62/89, passo ao reexame dos autos.

Inconformado com o v. acórdão de fls. 431/433, originário da Egrégia 1ª Turma, interpôs os presentes embargos, o Banco, sustentando em suas razões de recurso, contrariedade ao Enunciado nº 198 desta Corte, razão pela qual a Turma, ao não conhecer da revista, no tocante à prescrição, violou o artigo 896 da CLT.

No que tange a arguição de violação ao artigo 896 da CLT, razão não assiste aos embargantes em primeiro lugar, diante da preclusão. Hipótese do Enunciado nº 297.

Ainda que assim não fosse, os embargos não merecem curso, porquanto, efetivamente, em relação ao tema prescricional, a revista não atendia

aos pressupostos de recorribilidade, evidenciando-se a correta aplicação dos Enunciados nºs 23, 126 e 221, da Súmula da Corte.

Isto posto, denego seguimento aos embargos, valendo-me da faculdade que confere o § 5º do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-0038/86.8

1ª Região

Embargantes: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E EDUARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e José Tórres das Neves

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

De acordo com a Resolução nº 62/89 desta Corte, solicitei à Secretaria do Tribunal o retorno dos autos para sua apreciação à luz da Lei nº 7.701/88, em razão do advento dos novos Enunciados que podem incidir, prejudicialmente, sobre o tema.

A matéria de que versam os autos concerne à equiparação salarial. A decisão da Egrégia Turma encontra-se sintetizada pela seguinte ementa:

"Diferenças pessoais, obtidas em razão de transação judicial, não servem de base para pedido de isonomia, em relação a outros trabalhadores que não satisfazem os mesmos pressupostos, considerados para garantir em caráter transitório, vantagens nitidamente indenizatórias e pessoais.

Revista não provida."

Vem, de embargos, ambas as partes, com fulcro no artigo 894, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho; tergiversam os reclamantes sobre o tema, objetivando demonstrar divergência de teses e ofensa aos artigos 461 e 896 consolidados, além de contrariedade ao Enunciado nº 126 desta Corte.

Recorre adesivamente a empresa, visando o restabelecimento do acórdão regional, eis que a revista autoral teria sido conhecida, em conflito com os Enunciados nº 126, 38 e 23 desta Corte.

Determinado o seguimento dos embargos pelos despachos de fls. 468 e 473, foram oferecidas as respectivas contra-razões às fls. 474/479e 480/482.

Opina a douta Procuradoria pelo não prosseguimento de ambos os recursos.

Embargos dos reclamantes

Alegam as reclamantes que a respeitável decisão importou em ofensa ao artigo 896 da CLT, porque teria revolvido a prova para chegar à convicção de que a diferença salarial auferida pelos paradigmas resultava de verba indenizatória.

Entretanto, da fundamentação do acórdão regional, observa-se que o pedido de equiparação salarial, envolve, tão-somente, o pagamento de determinada parcela, denominada "verba compensatória", que é resultante de transação firmada entre os paradigmas e a reclamada, quanto a direitos postulados por aqueles perante várias Juntas de Conciliação e Julgamento; note-se, ainda que, o venerando acórdão registrou que a referida verba é de caráter transitório.

Portanto, tem-se que a conclusão da Egrégia Turma quanto ao caráter indenizatório da verba em questão decorre, tanto da ocorrência da transação, como da transitoriedade do seu pagamento.

Não se trata de revolvimento de fatos e provas, mas de adoção de uma tese, a respeito dos fatos incontroversos nos autos.

Não há inobservância do Enunciado nº 126 desta Corte, nem violação ao artigo 896 da CLT.

No tema concernente a equiparação, o dissídio de teses não foi revelado, nos autos, pois o aresto de fls. 460/61 não contém o posicionamento da Turma, mas somente o relato do processo até a decisão regional, sendo que o de fls. 461/62, não é específico à hipótese, pois não contém a tese adotada quanto a transação.

Quanto ao artigo 461 da CLT, o mesmo possibilita equiparação salarial e não verba paga em razão de acordo transacional, de natureza transitória.

Prejudicado, pois, o recurso adesivo da empresa.

Com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 221 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, aplico o § 5º do artigo 896 da CLT para negar seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2209/86.0

10ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB/GO

Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

Embargado : MAURA CAMPOS DA SILVA REIS E OUTRO

Advogado : Dr. Alenon de Loyola Fleury

D E S P A C H O

Com base na Resolução Administrativa nº 62/89, passo ao reexame dos autos.

Inconformado com o v. acórdão proferido pela E. Terceira Turma, às fls. 142/143, que julgou procedente a revista do reclamante, interpôs os presentes embargos a empresa, sustentando em suas razões que os autos do processo revelam existência de antinomia, de confronto manifesto entre a tese contida no v. acórdão embargado e a tese da Lei nº 6.978/82, com o que se configurou, na hipótese, violação literal do artigo 9º da citada lei. Argúi, ainda, que o v. acórdão contrariado insurge-se contra os julgados de Turma deste Tribunal, conforme os arestos paradigmáticos acostados às fls. 152/177.

O apelo foi admitido às fls. 173 e não mereceu contrariedade.

Todavia, em que pesem as razões de recurso, da análise dos autos conclui-se, preliminarmente, pela deserção do recurso, por falta de depósito recursal e custas processuais, considerando que a embargante não goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, tampouco, cumpriu o artigo 789, § 4º e 899, § 1º da Carta Consolidada.

Do exposto, denego seguimento aos embargos, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-3008/87.7

8ª Região

Embargante: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

Advogado : Dr. Aldir Guimarães Passarinho Júnior

Embargado : PAULO SANTOS AMARAL

Advogado : Dr. Roberto Ruy da S. Rutowitcz

D E S P A C H O

Em face da Resolução Administrativa nº 62/89, solicitei à Secretaria do Tribunal a devolução do presente processo para apreciá-lo à luz da Lei nº 7.701/88.

A Egrégia Terceira Turma deste Colendo Tribunal conheceu da revista da ré por divergência no que concerne às horas extras, ao entendimento de ser necessário diploma específico ou certificado, para o desempenho da atividade para os auxiliares de laboratório fazerem jus às vantagens da Lei nº 3.999/61.

Em tal decisão vem de embargos, a ré, às fls. 214, sustentando que houve ferimento à própria Lei 3.999/61 e apresentando divergência proveniente da Segunda Turma desta Colenda Corte.

Os embargos são admitidos pelo respeitável despacho de fls. 221, e sem contra-razões, sobem os respectivos autos a este Colendo Tribunal onde, às fls. 223, são distribuídos a este relator.

A preclara Procuradoria opina no sentido do conhecimento, mas não provimento do apelo.

Observa-se que a matéria já se encontra pacificada no recente Enunciado de nº 301/TST, que assim consagra:

"AUXILIAR DE LABORATÓRIO - AUSÊNCIA DE DIPLOMA - EFEITOS

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei. 3.999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade."

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 301 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente recurso de embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-3483/84

10ª Região

Embargante: JURAMIS PENA LÓBO

Advogada : Dra. Heloisa Rodrigues C. Felipe dos Santos

Embargado : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

Advogado : Dr. Elio Moulin

D E S P A C H O

Em face da Resolução Administrativa nº 62/89, solicitei à Secretaria do presente Tribunal a devolução do presente processo para apreciá-los à luz da Lei nº 7.701/88.

A Egrégia Terceira Turma deste Colendo Tribunal, pelo acórdão de fls. 81 e 82, conheceu da revista do então recorrente-reclamado, e deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, em processo em que se discute a aplicação da Lei nº 6.708/79, aos servidores do Distrito Federal, até o advento do Decreto-lei nº 1.738/79.

Para conhecer do recurso, disse o acórdão ora embargado que "nas razões de recurso, o DER/DF menciona decisão do TRT da Terceira Região, em que ele próprio foi parte, indicando a fonte de publicação. Em fotocópia autenticada pela repartição, em desatenção à Súmula nº 38, foi indicada a divergência. A menção ao D.O., permite sua verificação, e a autenticação, pois é o mesmo que estivesse consignado no corpo do recurso."

Vem de embargos o autor, pelas razões de fls. 85 a 88, primeiramente alegando violação do artigo 896 da CLT, porque a revista conhecida o foi em contrariedade à Súmula 38 deste Colendo Pretório. Aponta divergência sobre a tese que sustenta.

No mérito, entende que aplicável a Lei nº 6.708/79, entendendo, conseqüentemente, violado o artigo 20 da referida lei pela incorreta aplicação do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.738/79, cuja vulneração implica também em mácula ao artigo 153, parágrafos terceiro, segundo e quarto da Carta Magna.

Admitidos os embargos pelo respeitável despacho de fls. 91 e com a impugnação de fls. 92 a 94, sobem os autos a este Egrégio Pleno, onde, às fls. 96 emite parecer a douta Procuradoria Geral, através do Dr. Jonhson Meira Santos, pelo não conhecimento do recurso.

Entretanto, não vislumbro a apontada violação ao art. 896 da CLT, eis que o conhecimento da revista pela Turma se deu em divergência amplamente demonstrada, não só com a transcrição do aresto tido como divergente nas razões de fls. 61 e 62, como, também, pela juntada do órgão oficial, onde são as publicações feitas, na Terceira Região desta Justiça, conforme se verifica às fls. 64 dos autos. Como salienta a douta Procuradoria, só se pode atribuir esta preliminar a equívoco do recorrente, face a sua manifesta improcedência, descartada, inclusive a má-fé, um dos princípios do Direito Processual Civil (artigo 14, inciso II do CPC).

A matéria, no caso, diz respeito à aplicação da Lei nº 6.708/79 aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, conseqüentemente à autarquia do Governo do Distrito Federal e a divergência apresentada, contrariando a tese sufragada pelo Egrégio Regional, foi no sentido de prover o apelo patronal para excluir da condenação qualquer aplicação ou efeito de aplicação da Lei nº 6.708/79. (Enunciado nº 235 do TST)

Igualmente não merece prosperar quanto ao mérito, que vem, apenas, por violação do artigo 20 da Lei nº 6.708/79, entendendo incorreta a aplicação do Decreto-lei nº 1.738/79, cuja vulneração teria implicado em mácula do artigo 153, parágrafos terceiro, segundo e quarto da Carta Magna.

O Enunciado nº 235 desta Egrégia Corte, afirma que "aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6.708/79, que determina a correção automática dos salários."

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 235 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente recurso de embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-7020/83

4ª Região

Embargantes: CINE TEATRO REX S/A E OUTRAS E CINEMATOGRAFICA SÃO JOÃO LTDA. E OUTRA

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Preliminarmente, consigno que os autos foram reexaminados com base na Resolução Administrativa nº 62/89.

Na hipótese, a Egrégia Primeira Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 321/325, conheceu da revista apenas quanto à ajuda-alimentação e honorários advocatícios, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento.

Entendeu a Egrégia Turma que, na questão sobre a ajuda para jantar, muito embora rotulada a parcela de "ajuda", tem a mesma nítido caráter salarial, de vez que não há correspondência entre a despesa feita com alimentação e o valor pago pela empresa. No que se refere aos honorários advocatícios, sintetizou que: "O fato de o Sindicato vir a Juízo como substituto processual não exclui a incidência do artigo 16 da Lei nº 5584/70. Prova do atendimento de um dos requisitos legais, percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou prova da impossibilidade de o empregado demandar, sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se o deferimento dos honorários face a manifesta assistência jurídica prestada pelo Sindicato."

Houve a interposição de embargos declaratórios, para prequestionar a prescrição, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 334.

Vem de embargos as rés, às fls. 338 e seguintes, sustentando divergência no que se refere às teses conhecidas pela Turma, isto é, ajuda-alimentação e honorários, entendendo, ainda, que teria havido violação ao artigo 11 da CLT, com mácula do artigo 832 consolidado, pela circunstância de não ter sido apreciada a questão da prescrição. Sustentam a natureza indenizatória da ajuda para jantar e, a respeito, apresentam arestos tidos como divergentes. Referentemente aos honorários advocatícios, igualmente apresentam divergência, entendendo contrariado o Enunciado nº 219 da Súmula desta Corte.

Em que pesem as razões de recurso, quanto à pretensa vulneração aos artigos 832 da CLT, 458, 459, 243 e 245 do CPC, e 153, § 2º, da C.F., como consequência do não conhecimento da revista, no que tange à prescrição, os embargos são improsperáveis, em face da preclusão, conforme assentado no r. despacho de fls. 375, cujos fundamentos incorporo a este. Aplicação do Enunciado nº 297.

Referentemente à ajuda-alimentação, os arestos cotejados não apresentam especificidade em relação aos doutos fundamentos do acórdão embargado, deixando de estabelecer a necessária antítese. Hipótese do Enunciado nº 296.

Finalmente, quanto aos honorários, a decisão embargada adotou tese razoável diante da Lei nº 5584/70, sem divergir dos Enunciados nºs 7701/88, em razão do advento dos novos Enunciados que podem incidir, prejudicialmente, sobre a matéria.

Pelo exposto, com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 896 da CLT, denego prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-8856/85.9

2ª Região

Embargante: JOSÉ NICÁCIO

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

Embargada : S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ

Advogada : Dra. Lísia B. Moniz de Aragão

D E S P A C H O

De acordo com a Resolução nº 62/89 desta Corte, solicitei à Secretaria do Tribunal o retorno dos autos para sua apreciação à luz da Lei nº 7701/88, em razão do advento dos novos Enunciados que podem incidir, prejudicialmente, sobre a matéria.

A Egrégia Primeira Turma sintetizou a sua decisão da seguinte forma "Prescreve em dois anos o direito de reclamar contra lesão decorrente de ato único do empregador. Inteligência do Enunciado nº 198 do TST. Revista conhecida e provida para pronunciar a prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito."

O recurso de embargos que ora interpõe o autor, com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, acusa violência ao artigo 896; contrariedade aos Enunciados 20, 198 e 126 do TST. Invoca, o embargante, a aplicabi-

lidade do Enunciado nº 156 desta Casa. Oferece arestos, indicando, ainda, afronta ao artigo 165, inciso III, da Lei Maior.

O apelo foi liberado pelo despacho de fls. 214, merecendo contrariedade às fls. 220/224.

A douta Procuradoria Geral opina desfavoravelmente.

Observa-se, porém, que o presente apelo não contém bases sólidas que justifiquem a sua interposição.

Com efeito, a hipótese é de rescisão do contrato de trabalho, com imediata opção pelo FGTS.

Nesse sentido, não há, como almeja demonstrar o embargante, modificação da moldura fática delineada pelo Egrégio Regional, pois este, ao apreciar o pedido de indenização dobrada formulado pelo autor, consignou a existência de rescisão e opção pelo FGTS em 1968.

Entretanto, aquele órgão judiciário deixou de pronunciar a prescrição, ao fundamento de que o prazo inicial da mesma somente poderia ser contado a partir do último contrato (fls. 143).

Modificando esse decisum, a Egrégia Primeira Turma desta Corte declarou a prescrição do direito da ação para atacar a opção realizada em 1968.

O referido decisum encontra respaldo insuperável no Enunciado nº 223 desta Corte.

Observa-se que nenhuma alteração dos fatos houve, quando da apreciação da matéria pela Turma a quo, restando inatingida a integralidade do Enunciado nº 126 desta Corte e, conseqüentemente, do artigo 896 da CLT.

Vale salientar que o Enunciado nº 156 citado é inaplicável à presente matéria, eis que o mesmo se refere à hipótese de contagem de tempo de serviço.

Quanto ao artigo 165, inciso XIII, da Constituição Federal de 1967, trata-se de uma norma programática; além disso a decisão atacada se desvia da mesma, eis que não está em jogo qualquer dos institutos constitucionalmente estabelecidos.

Outrossim, sendo aplicáveis à hipótese os Enunciados nº 223 e 221 desta Corte, aplico o § 5º do artigo 896 da CLT, para negar seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-10248/85.1

2ª Região

Embargante: INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão

Embargado : ACCACIO SPACHAQUÉRCIA JÚNIOR

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto

D E S P A C H O

Preliminarmente, consigno que os autos foram reexaminados com apoio na Resolução Administrativa nº 62/89.

Na hipótese, a Egrégia Terceira Turma, acolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria Geral, não conheceu do recurso de revista da ré, já que o subscritor do apelo revisional não possuía mandato legal para atuar no feito.

Irresignada com esta decisão, a reclamada vem de embargos, com fulcro no artigo 896, letra "b", da CLT. Reputa violado o artigo 13 do CPC e, conseqüentemente, o artigo 896 da CLT.

Sustenta que a norma inscrita no artigo 13 do Código de Processo Civil possui índole cogente, o que torna seu cumprimento obrigatório.

Oferece arestos ao confronto.

O apelo foi liberado pelo despacho de fls. 208, merecendo contrariedade às fls. 209/212.

Em que pese o despacho liberador dos embargos, o recurso não prospera.

Veja-se que não há como se verificar a ofensa indicada. A Turma não emitiu qualquer juízo sobre a aplicação do artigo 13 do CPC, mesmo porque não foi provocada para fazê-lo. Caberia à reclamada, no momento oportuno, lançar mão dos embargos declaratórios, a fim de que a Turma emitisse, explicitamente, seu pronunciamento. Somente assim, seria provocado o debate da questão.

Destarte, o presente recurso de embargos ressent-se do imprescindível requisito do prequestionamento.

Como a revista, os embargos possuem natureza extraordinária, e os seus requisitos serão observados com igual rigor.

Além do mais, a teor do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, e do parágrafo 5º, do artigo 896 da CLT, os embargos não merecem curso. Denego prosseguimento, pois.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-0515/87.2

12ª Região

Embargantes : ALVACYR GARBELOTTO SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Claudio Bonato Fruct

Embargado : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

Advogado : Dr. Ivan Cesar Fischer

D E S P A C H O

Em face da Resolução Administrativa nº 62/89, solicitei à Secretaria do Tribunal a devolução do presente processo para apreciá-lo à luz da Lei 7.701/88.

A Egrégia Primeira Turma deste Colendo Tribunal, pelo acórdão de fls. 378 e seguintes, conheceu da revista do Banco apenas no que se refere à prescrição e deu-lhe provimento para julgar extinto o processo relativamente à alteração contratual alusiva à gratificação com o exame do mérito, ao entendimento de que: "É pacífico que os atos ilegítimos, comumente rotulados como nulos e que vêm discutidos, em demanda, podem ter o exame prejudicado face à prescrição da ação. As jurisprudências desta Corte e do Supremo Tribunal Federal são pacíficas"

cas em torno desta matéria. A inexistência de prescrição, segundo Caio Mário da Silva Pereira, diz respeito a ato nulo como matéria de defesa quando nem sequer se tem ajuizada a ação.

Ora, estando prescrita a demanda quanto à discussão da legitimidade de ou não do ato patronal que implicou a alteração do contrato, força-se a concluir que a ação pertinente às diferenças pleiteadas já se encontram fulminadas pelo biênio. As parcelas sucessivas revelam-se como mero direito acessório, seguindo a sorte do principal a teor do disposto nos artigos 58, 59 e 167 do Código Civil.

Daí os embargos de fls. 389 e seguintes, em que se alude a ofensa aos artigos 9º e 468 da CLT combinados com o artigo 145, inciso V do Código Civil. Sustenta, ainda, o embargante decisões conflitantes sobre a tese, de ocorrer ou não prescrição de ato nulo às fls. 392 e 393.

Admitidos os embargos pelo despacho de fls. 395, que salienta que "ao contrário do desejável, a matéria alusiva ao tema prescrição tem merecido, nesta Corte, tratamentos diversos, ora concluindo-se pela prescrição total ora pela parcial. Assim, frente aos arestos para digmas citados e para que o desfecho final da demanda não varie de acordo com a distribuição, admito os embargos".

Os autos, sem que fossem apresentadas contra-razões, sobem a este Egrégio Tribunal.

Observa-se que a decisão regional está em consonância com o recente Enunciado nº 294/TST, que assim dispõe: "PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO (CANCELA OS ENUNCIADOS NºS 168 e 198)

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 294 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente recurso de embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-10030/85.0

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados: Drs. Ester Willians Bragança e Ivo Evangelista de Ávila
Embargado: ALMINDO POPKO
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Em face da resolução administrativa nº 62/89, solicitei à Secretaria do Tribunal a devolução do presente processo para apreciá-lo à luz da Lei 7.701/88.

A Egrégia Terceira Turma, ao dar provimento ao recurso de revista do reclamante, deixou sintetizado em ementa que: "Alteração contratual que causa lesão à parcela periódica. Caso de aplicação do Enunciado 168."

No recurso de embargos que ora interpõe, articula a empresa que a Turma, ao conhecer da revista do autor, maculou o artigo 896 da CLT, já que aquele apelo atraía a incidência do Enunciado nº 208 desta Corte. Como se não bastasse, aduz que a revista também não poderia lograr reconhecimento ante a vedação contida no Enunciado nº 126 do TST.

No mérito, defende a tese do ato único do empregador, pretendendo a aplicação do Enunciado nº 198 desta Corte.

O recurso foi liberado pelo despacho de fls. 275, merecendo contrariedade às fls. 276/280.

A preclara Procuradoria Geral opina desfavoravelmente.

Entretanto, não vislumbro a apontada violação ao art. 896, da CLT, eis que, em momento algum a Turma "a qua" ultrapassou a moldura fática estabelecida pelo Regional. Também restou inatingido o Enunciado nº 208 do TST, já que não se discutia a norma regulamentar. O que se estuda nos autos é a prescrição para reclamar diferenças de diárias.

Meritoriamente, debate-se o recorrente contra a aplicação do Enunciado nº 168.

Articula que a alteração dos critérios de cálculo e concessão de diárias de viagem constituiu-se em um verdadeiro ato único do empregador, materializado na Resolução nº 269 de 1966, data em que começou a fluir o biênio prescricional do direito de reclamá-las. Assim, entende que a inércia do reclamante sepultou seu direito de ação, diante do contido no artigo 11 consolidado, bem como do Enunciado nº 198.

Oferece arestos ao confronto.

A Turma ora embargada limitou-se a consignar que: "A alteração na forma do pagamento induziu lesão que se renova periodicamente, eis que a parcela é sucessiva. Aplica-se neste caso a prescrição parciária preconizada pelo Enunciado 168/TST."

A parcela relativa a diárias de viagem, desde que excedam a 50% do salário, estão previstos em lei.

Portanto, incide à hipótese a exceção do Enunciado nº 294 do TST, que assim dispõe: "PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO (CANCELA OS ENUNCIADOS NÚMEROS 168 E 198).

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de Lei."

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 234 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente recurso de embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO Nº: TST-E-RR-6780/85.6

EMBARGANTE: LUIZ DONATO

ADVOGADO: DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

EMBARGADA: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR

ADVOGADO: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Considerou a E. 3ª. Turma prescrito o direito de ação dos Reclamantes para pleitear a complementação de proventos, julgando, por conseguinte, extinto o processo, com julgamento de mérito, ao seguinte fundamento, sintetizado na ementa de fls. 125:

"Prescrição. Sendo a complementação de proventos vantagem ligada à concessão da aposentadoria, começa a contar sua prescrição a partir desta e o biênio a esgota totalmente, não apenas suas parcelas, porque a aposentação é ato positivo e único que extingue o contrato de trabalho". (fls.125).

Nos embargos interpostos pelo Reclamante, às fls.128/131, a discussão é deslocada para o âmbito da atualização do benefício alusivo à complementação de aposentadoria, o qual, segundo as alegações expostas, permaneceu congelado pela empresa. Sustenta a inaplicabilidade do Verbete 198 da Súmula e, ainda, ofensa literal ao art. 11 da CLT.

Nos embargos, sustenta-se que o v. Acórdão embargado equívocou-se sobre a matéria discutida na presente ação, alegando que "não pretende o Autor a concessão de complementação de aposentadoria, porque tal benefício já lhe foi deferido liberalmente pelo ex-empregador desde 1968, em reconhecimento aos serviços prestados pelo empregado, durante 30 anos, mas, sim, a atualização do referido benefício, o qual permaneceu congelado pela empresa" (fls.129).

Realmente, da leitura do v. aresto regional, lançado nos autos, às fls. 84/87, verifica-se que a hipótese não é de complementação de aposentadoria, mas de pedido de correção dos valores pagos a esse título.

Ocorre que o v. Acórdão embargado, muito embora tenha se desviado do tema, não sofreu a oposição de embargos declaratórios, os quais se faziam necessários, a fim de provocar órgão no sentido de emitir juízo a respeito do tema controverso. Não o fazendo, deixou o Embargante precluir a matéria.

Frente à ausência do imprescindível questionamento, revelam-se improsperáveis os embargos, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a suposta violação literal ao preceito de lei indicado e, ainda, cotejar as decisões para concluir pela configuração da divergência. Pertinam à hipótese os Enunciados de nºs. 184 e 297, que compõem a Súmula do Tribunal.

Isto posto, com arrimo no art. 896, § 5º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº: TST-E-RR-1773/85.9

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO TAVARES

ADVOGADO: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A E. 3ª. Turma, mediante Acórdão de fls. 146/147, deu provimento ao recurso para deferir ao Reclamante o adicional de horas extras à base de 25%, por entender que a prorrogação da jornada dos bancários só é admitida em caráter excepcional.

Contra tal decisão, interpôs embargos o Reclamado, alegando que a E. Turma, para conhecer o recurso, revolveu as provas dos autos, e, ainda, apreciou matéria preclusa relacionada à circunstância de ser o trabalho extraordinário excepcional ou rotineiro. Alega, portanto, violado o art. 896 Consolidado. Invoca, ainda, vulnerado o art. 225 da CLT, sustentando, outrossim, que a interpretação perfilhada acerca do art. 225 da CLT terminou por ofender o art. 153, §3º, da CF, já que foi negada a eficácia ao ato jurídico perfeito, à luz do artigo 5º da CLT. Finalmente, apresenta arestos à divergência.

De início, o Embargante sustenta a total impossibilidade do conhecimento da revista, ante a violação do art. 896 Consolidado, porque teria havido revolvimento de matéria fática.

Salienta, ainda, que o Acórdão regional, de fls.111/113, não esclarece se houve jornada extraordinária pré-contratada e se havia ou não habitualidade.

Sob este prisma, os embargos não prosperam. Isso porque a essa respeito não há controvérsia, visto que a afirmativa lançada na inicial, no sentido de que o Reclamante desde a admissão prestou serviço suplementar, não foi contestada pela empresa em sua defesa. Ao contrário, restou confirmada a existência de pré-contratação.

Por outro lado, vê-se que o Regional - fls. 115 - reduziu o adicional de horas extras a 20% por considerá-las habituais. Ora, sabidamente a habitualidade da prestação não se traduz em ajuste escrito capaz de justificar a prorrogação da jornada e a avenção do percentual. Pertine à espécie, assim, a regra cristalizada no Enunciado 215 da Súmula desta Corte, em consonância com o qual foi proferida a v. decisão embargada, o que inviabiliza, de plano, a veiculação do presente recurso.

Isto posto, com apoio nas disposições do art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº: TST-E-RR-5874/85.0

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO: DRA. ESTER WILLIANS BRAGANÇA

EMBARGADO : ADROALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, acolhendo a prefacial levantada em contra-razões, não conheceu a revista da Reclamada, ao fundamento de que "a procuração de fls. 127 concedida ao subscritor da revista, embora se trate de fotocópia autenticada, não está com firma reconhecida, em desobediência ao art. 38 do CPC" (fls.204/205).

Inconformada, embarga a Reclamada (fls.207/211). Saliencia a Embargante, com apoio em suposta divergência, que o procedimento adotado pela E. Turma resultou em violação do art. 896 Consolidado. Sustenta que as disposições do art. 38 do CPC foram aplicadas de forma inadequada, resultando em ofensa aos §§ 2º e 4º do art. 153 da CF. Alegando que houve equívoco por parte do Cartório, que no momento da reprodução fotostática do mandato, esqueceu-se de copiar o verso do documento, onde constava o carimbo do reconhecimento das firmas, requer finalmente que se considere sanada a irregularidade e ratificados os atos até então praticados, em virtude da apresentação de instrumento regular que acompanha as razões dos presentes embargos.

De início, cumpre ressaltar que as procurações de fls.212 a 213, que acompanham as razões dos presentes embargos, não têm o condão de sanar o vício da representação. Com efeito, as disposições do art. 13 do CPC não se aplicam em sede extraordinária.

Em que pese o esforço do digno Patrono da Reclamada, a decisão embargada não incorreu na alegada ofensa ao art. 896 da CLT, já que efetivamente não consta da fotocópia da procuração o reconhecimento das firmas dos outorgantes.

A pretensão de atribuir ao Cartório, que procedeu a reprodução do aludido documento, a responsabilidade pelo fato de não ter sido copiado o verso da procuração, onde constava o carimbo do reconhecimento das firmas, não afasta a irregularidade de representação, tampouco tem o condão de transformar o julgamento em diligência, conforme requerido pela Embargante.

O fato de tratar-se de fotocópia autenticada, por si só, não leva à conclusão de que houve efetivamente o reconhecimento de firma no documento original. Tal circunstância há de estar inequivocadamente registrada, sob pena de incidir a regra do art. 38 do Código de Processo Civil. A v. decisão embargada encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 270, que compõe a Súmula deste Tribunal.

Conclui-se, daí, que a prestação jurisdicional foi entre que de forma correta, não se vislumbrando violência ao art. 896 da CLT, o que afasta a ofensa direta aos §§ 2º e 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1967.

Improspéravel o recurso, incide a hipótese a previsão contida no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe deu a Lei número 7.701/88, razão pela qual nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Processo nº TST-E-RR-4226/85.1

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO : BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : DR. MOACIR BELCHIOR

D E S P A C H O

A E. 2a. Turma considerando que a substituição processual com esteio na Lei 6708/79, beneficia apenas os empregados, que detenham a condição de associados do Sindicato, concluiu no sentido de afastar a possibilidade de se estender os direitos reconhecidos nesta ação aos que não possuam tal condição (Acórdão fls. 113 a 114).

Recorre os embargos o Sindicato-autor às fls. 118/120, apoiando suas alegações em decisões supostamente divergentes e ainda, em ofensa aos arts. 872, § 2º, da CLT; parágrafo 2º do art. 3º, da Lei nº 6708/79 e § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

O recurso, todavia, não prospera.

Os arestos transcritos às fls. 119, *in fine* e 120 não viabilizam os embargos. As duas primeiras decisões dizem respeito a ação de cumprimento, hipótese diversa da registrada nos presentes autos e a última que em princípio justificaria o conhecimento, é oriunda da mesma Turma julgadora, sendo, portanto, imprestável a teor do que dispõem o art. 894 da CLT, e a jurisprudência iterativa desta Corte. O recurso esbarra nos Enunciados de nºs. 296 e 42, que integram a Súmula do Tribunal.

Também não prospera o presente recurso, sob o ângulo de suposta infringência legal. No que pertine ao § 2º do art. 3º da Lei nº 6708/79, têm-se que a E. Turma emprestou razoável interpretação ao referido dispositivo, incidindo, portanto, a orientação do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Da mesma forma, o § 2º do art. 872 da CLT, que regula a hipótese de ação de cumprimento, não pertine à hipótese, não se podendo cogitar de ofensa à sua literalidade.

Finalmente, a invocação do art. 153, § 2º, da CF, carece de prequestionamento, encontrando-se obstaculizada a admissão do recurso, a teor dos Enunciados de nºs. 184 e 297.

Incabíveis os embargos veiculados, data *venia* do r. despacho de admissibilidade, nego-lhe seguimento, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701. de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-4428/85.6

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO

EMBARGADOS: MARIA RENILDE DUQUE DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Contra a decisão de fls. 269, que negou provimento ao agravo de petição interposto pelo estado do Rio de Janeiro, ao fundamento de que "a correção monetária e os juros de mora são devidos até a data do pagamento do principal", recorreu de revista o demandado. Sustentou, o então Recorrente, que o principal da condenação foi requisitado por Precatória e pago aos exequentes em 08.03.82, tendo sido apurados pelo Contadoria a correção e os juros de mora até aquela data, cujo valor encontra-se depositado à disposição do juízo. Seu inconformismo se prendeu ao fato de não obstante o alegado, ter sido reaberto a execução. Foram apontados como vulnerados o § 2º do art. 153 da CLT e do Decreto-Lei 75/66.

A E. 2a. Turma mediante Acórdão de fls. 286/288, não conheceu a revista ao fundamento de que "a mera alegação de inconstitucionalidade não enseja o cabimento da revista contra Acórdão prolatado em execução".

Contra tal decisão embarga às fls. 290 o Estado do Rio de Janeiro, invocando a orientação inscrita no Enunciado 193 que integra a Súmula deste Tribunal. Reedita a alegação de ofensa ao art. 153, § 2º da CF. referindo-se, ainda, ao art. 117 também da Constituição Federal. Alude a decisão proferida por este Tribunal, juntando na íntegra Acórdão oriundo da 2a. Turma, a fim de configurar dissenso pretoriano.

Cumpre salientar que a ilustrada Turma não conheceu o recurso e tampouco perfilhou tese de mérito acerca da questão. Limitou-se tão-somente a examinar o preenchimento ou não dos requisitos de recorribilidade, sob dois fundamentos.

Descartou inicialmente, a configuração de ofensa a Constituição Federal, afirmando de forma genérica que "mera alegação de inconstitucionalidade não enseja o cabimento da revista contra Acórdão prolatado em execução. A violação constitucional deve estar devidamente configurada, o que não ocorreu no caso concreto" (fls. 287).

Como se vê o r. julgado sequer enfrentou explicitamente a questão sob o ângulo do art. 153, § 2º, tido violado.

Fundamentou de outro modo o não conhecimento, aduzindo que o cerne da questão, prendendo-se a alegação de ter havido pagamento do principal, caiu no campo fático, vez que o v. Acórdão regional registrou premissa de natureza fática, ao afirmar que não se confundiu pagamento do principal que se dá com o cumprimento da precatória, com sua simples expedição. Diante de tal quadro considerou inviável o conhecimento à luz do Enunciado 126 que compõe a Súmula deste Tribunal.

Nos embargos é debitado, unicamente, o tema de mérito, reproduzindo os fundamentos alusivos as violações constitucionais indicados na revista.

Todavia, sem contrapor argumentos relativamente ao aspecto do conhecimento, barreira não ultrapassada pelo E. Turma, os embargos não se viabilizam.

Da forma como foi desenvolvida a controvérsia, pela E. Turma, o cabimento dos embargos ficou restrito ao âmbito do art. 896 da CLT o qual não foi invocado como violado.

Não tendo a decisão embargada adentrado ao mérito, não há hipótese de se concluir por uma possível ofensa a preceito legal ou Constitucional, bem assim proceder ao confronto jurisprudencial pretendido em relação as decisões paradigmas apresentadas as fls. 296/300.

Os embargos estão, pois, desfundamentados razão pela qual, com supedâneo no verbete sumular de nº 42 - é iterativo a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir recursos desfundamentados - nego-lhes prosseguimento, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701/88.

Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº : TST-E-RR-1124/83 3a. REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO LÚCIO ROQUE BRAGA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO A.F. PENNA FERNANDEZ e RUY C. PEREIRA

D E S P A C H O

Considerou a E. 2a. Turma que os arestos colacionados não satisfazem ao Enunciado 38 da Súmula deste Tribunal, assim não conheceu a revista do Autor que versava sobre a concessão da gratificação de férias.

Nos embargos interpostos às fls. 108/111, sustenta o Reclamante que o posicionamento da E. Turma violou o art. 896 da CLT, pois o aresto paradigma de fls. 11/13 contém a indicação da data da publicação no diário. Via de consequência, invoca até mesmo inobservância ao Verbo 38. Alude, ainda, violação da alínea b do permissivo legal, visto que a revista se amparava também em vulneração do art. 115 do Código Civil.

Verifica-se, entretanto, que a v. decisão embargada está em consonância com Enunciados da Súmula do Tribunal. Efetivamente, a revista não merecia conhecimento, porquanto as transcrições, de fls. 82, não atendem às exigências do Enunciado 38 da Súmula deste Tribunal, já que não revelam a fonte de publicação. Por outro lado, as cópias xerografadas dos respectivos Acórdãos, juntadas às fls. 11/13, não se apresentam autenticadas. O carimbo que atesta a data da publicação da decisão no órgão oficial foi lançado no original. Para a validade da reprodução, indispensável a sua autenticação. A existência de tal elemento não supre a obrigatoriedade do cumprimento da regra inscrita no artigo 830 da CLT. De outro lado, a natureza interpretativa da matéria relacionada com o art. 115 do Código Civil impedia o reconhecimento de sua violação literal, pelo que, no particular, a v. decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 221 da Súmula.

Improsperável o recurso de embargos, por contrário à orientação cristalizada nos Verbetes de nºs. 38 e 221, que compõem a Súmula desta Corte, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº : TST-E-RR-5472/83
EMBARGANTE : CYNTHIA CLARK
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO : SOCIEDADE EDUCADORA PEDRO II - SEPE
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA NÓBREGA

D E S P A C H O

A E. 2a. Turma, mediante Acórdão de fls. 90/92, conheceu o recurso da Autora no que tange à redução da carga horária, mas negou-lhe provimento. Quanto ao pedido de reintegração da Reclamante ele não conheceu.

Dai os presentes embargos manifestados pela Reclamante, às fls. 94/99, sob a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, já que, quanto ao aspecto relacionado com o pedido de integração, a revista deveria ter sido conhecida por força do Verboete 77 da Súmula desta Corte. Insurge-se, ainda, no que diz respeito à tese de mérito, apontando infringência aos arts. 2º e 468, ambos Consolidados e oferece decisões a confronto.

Um dos pontos articulados no presente recurso diz respeito ao não conhecimento da revista da Autora quanto à sua reintegração no emprego.

Sustenta que o conteúdo do Enunciado 77 da Súmula deste Tribunal, por si só, era suficiente a viabilizar aquele recurso.

Observa-se, das razões de revista (fls. 78/80), que o tema foi ventilado apenas sob o enfoque de nulidade processual, ao fundamento de que a decisão de 2º grau, mesmo após a provocação pela via dos embargos declaratórios, não emitiu qualquer fundamento para elidir a pretensão da Autora à luz do Estatuto da Reclamada.

Transparece ao v. Acórdão da Turma, não obstante os fundamentos lançados, que o exame da questão ficou limitado ao aspecto de nulidade argüida, já que afastou as alegadas ofensas aos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC.

Assim sendo, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT, ao argumento de que o Enunciado 77 garantia o conhecimento da revista. Mesmo porque, sequer foi mencionado nas razões recursais. Tanto mais que a Recorrente, ora Embargante, não aviu embargos declaratórios para explicitar.

Em se tratando de recurso de natureza extraordinária, somente as matérias devidamente prequestionadas merecem exame, a teor dos Enunciados de nºs. 184 e 297, que compõem a Súmula do Colendo TST, razão pela qual o recurso não merece prosperar, no particular.

No que concerne à redução da carga horária da Reclamante-professora, o v. Acórdão regional deixou transparecer que a redução da carga horária decorreu da circunstância de ter diminuído o número de alunos, já que sustentou não poder "a empresa de ensino assegurar uma carga horária, se aulas não existem para se ministrar" (fl. 68).

Por outro lado, a r. sentença vestibular de fl. 47, por sua vez, noticia da existência de um documento, no qual a Autora tomou ciência da redução, concordando, ainda, com a medida patronal.

Em tais circunstâncias, este Colendo Tribunal, através de suas Turmas, tem reiteradamente reconhecido a inexistência do direito do professor à manutenção da carga horária. É o que se vê dos seguintes precedentes: Ac. laT-2408/88, prolatados nos autos do RR-5931/87, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, (in :DJ de 27.10.88); Ac. laT-5230/88, prolatados nos autos do RR-2038/87, Relator Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva (in DJ de 05.06.87); Ac. 3a. T-1328/86, prolatado nos autos do RR-4383/85, Relator Ministro Guimarães Falcão (in DJ de 06.06.86); e Ac. 3a. T-2571/85, prolatado nos autos do RR-3253/84, Relator Ministro Mendes Cavaleiro (in DJ de 16.08.85). De se ressaltar, inclusive, que este último aresto faz menção a precedente do Colendo Plenário, em sua ementa, cujo teor é o seguinte:

"Possibilidade de redução da carga horária.

Se determinada matéria escolar tornou-se facultativa, a consequência natural será a redução do número de alunos interessados.

A peculiaridade da profissão de professor, segundo as normas contidas no capítulo especial da CLT, permite a interpretação de que a cada ano letivo se estipulará a carga horária do professor, inexistindo norma que assegure o direito à mesma carga do ano anterior. Enquanto alguns empregados que percebem salário variável têm essa variação a cada mês ou a cada semana, a variação salarial do professor é de ano para ano. Neste sentido a decisão do TST Pleno de fls. 174.

Revista conhecida e provida para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais por redução da carga horária e seus reflexos".

Desta forma, tem-se por pertinente à hipótese a orientação cristalizada no Enunciado nº 42, que integra a Súmula do Tribunal, porquanto o recurso desafia entendimento iterativo e atual da Corte.

Posto isto, nego seguimento ao recurso de embargos, com apoio no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1817/86.2

EMBARGANTE: BANCO MENCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADEMIR APARECIDO CHACON
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

D E S P A C H O

A E. 2a. Turma com fundamento no Enunciado 126 da Súmula, entendeu por bem não conhecer a revista do banco em que se discutia o enquadramento das funções do Reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, para os fins de afastar o pagamento extraordinário das horas trabalhadas, além da oitava, (fls. 128/129).

Inconformado embarga o Reclamado por meio das razões de fls. 132/134, pretendendo deslocar a discussão do campo fático. Aponta como vulnerado o art. 896 da CLT, ao argumento de que as decisões transcritas nas razões de revista apresentam tese conflitantes pelo que deveriam ter sido consideradas para efeito de conhecimento. Sustenta, por outro lado, que embora não tenha o v. Acórdão regional mencionado expressamente o cargo exercido pelo Autor, tal elemento consta de inicial.

Ao decidir a controvérsia sobre o enquadramento da função, o Regional consignou:

"O Conjunto probatório existente nos autos, autoriza o entendimento de que razão assiste ao primeiro Recorrente. Isto deflui da análise da função exercida pelo Reclamante, a qual é despojada dos pressupostos caracterizadores do trabalho detentor de "cargo de confiança" excepcionado no § 2º do art. 224 do Diploma Consolidado" (fls. 92).

Diante dos termos em que fundamentado o Acórdão regional, tem-se que a Corte de origem se deparou com hipótese em que não restou comprovado o exercício de cargo de confiança.

A revista não tinha condições de prosperar, conforme assinala na r. decisão embargada, pois, somente pelo afastamento do quadro fático delineado pelo Regional seria dado chegar a conclusão diversa.

Indiferente a ausência de registro quanto doninação do cargo exercido pelo Autor, já que, de qualquer modo o confronto jurisprudencial pretendido estava inviabilizado, por força do Enunciado 126 da Súmula, em consonância com o qual, decidiu a egrégia Turma, restando, portanto, incólume, o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com supedâneo no verbete Sumular de nº 126, uso da prerrogativa que me confere o art. 869, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Processo nº TST-E-RR-7825/85 -

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JORGE A. ROCHA DE MENEZES
EMBARGADAS: CLAUDETE AMORINA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERSON LACERDA PISTORI

D E S P A C H O

Entendeu por bem a E. 2a. Turma, dentre outros pontos, não conhecer a revista do Banco no tocante à integração da gratificação semestral para efeito de cálculo do 13º salário, férias e aviso prévio, com supedâneo no Enunciado nº 78 da Súmula deste Tribunal.

Embarga o Banco às fls. 132/134, apresentando aresto à divergência, e sustentando a impertinência do Verboete 78 à espécie. Aduz que a matéria acha-se pacificada no Enunciado 253 da Súmula deste Tribunal.

Os embargos, entretanto, não se viabilizam, pois o Embargante, embora tenha feito referência ao Enunciado 253 da Súmula, deixou de indicar o art. 896 da CLT como violado, hipótese única capaz de justificar o recurso, considerando a circunstância de que a revista não foi conhecida e não houve adoção de tese a respeito da matéria.

Encontra-se, pois, desfundamentado o recurso, o que impossibilita o seu prosseguimento na esfera recursal, data venia do r. despacho de admissibilidade exarado.

Revelando a iterativa jurisprudência desta Corte a impossibilidade de conhecimento de recurso desfundamentado, aplica-se à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 42, que integra a Súmula do Tribunal, razão pela qual, com arrimo nas disposições do art. 12 da Lei nº 7.701 de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº : TST-E-RR-2996/85.5

EMBARGANTES : ELIZABETH LAURITANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO LOPES NOLETO
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

ADVOGADO : DRA. SILVIA VAZ DOMINGUES

D E S P A C H O

A E. 2a. Turma conheceu e deu provimento ao recurso da Reclamada, em que se discutia a equiparação de critérios de cálculo de adicional de insalubridade. O v. Acórdão, de fls. 329/331, consignou que:

"Se os paradigmas dos Reclamantes percebem seu adicional de insalubridade calculado com base no salário contratual, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, esta condição especial não pode servir

de respaldo a equiparação de adicional sob pretexto de isonomia salarial".

Inconformados, embargam os Reclamantes, às fls. 333/335, indicando como violados os arts. 5º, 8º e 461 da CLT, bem como os artigos 153, § 1º e 165, inciso III, ambos da Constituição Federal. Sustentam, ainda, que a tese consagrada pela E. Turma contrariou a orientação consubstanciada no Enunciado nº 120 da Súmula deste Tribunal.

O fulcro da questão discutida nos autos refere-se à postulação sobre equiparação do adicional de insalubridade a paradigma que o percebe, incidente sobre o seu salário contratual, em virtude de sentença transitada em julgado e não sobre o salário mínimo.

A decisão embargada emprestou razoável interpretação ao tema, o que inviabiliza o reconhecimento das alegadas ofensas à literalidade dos arts. 5º, 8º e 461 da CLT. Incide, portanto, à espécie o Verbete nº 221. Também sob o prisma constitucional, o recurso não prospera, visto que a existência de condição personalíssima afasta a ocorrência de vulneração direta dos artigos 153, § 1º e 165, inciso III, da Constituição Federal.

Por sua vez, a orientação inscrita no Verbete 120, que compõe a Súmula deste Tribunal, não pertine à espécie, pelo que enseja o conhecimento, dada a inespecificidade revelada no trato da matéria.

Isto posto, encontrando a pretensão recursal óbice nos Enunciados de nºs. 221 e 296, da Súmula do Colendo TST, nego seguimento ao recurso, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-106/84

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DRS. PAULO CÉSAR GONTIJO E MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADA : MARIA MARLENEY BAPTISTA GREFF.
ADVOGADO : DR. PEDRO DALAVIA GREFF

D E S P A C H O

A v. decisão de fls. 205/210, da E. 1ª Turma desta Corte, apreciando recursos de ambas as partes, conheceu e negou provimento à revista empresária por entender aplicável "analogicamente" o Enunciado nº 55/TST ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e, quanto ao recurso obreiro, conheceu-o somente no que concerne às 7a. e 8a. horas, ao fundamento de que estas foram pagas como normais, por isso devidas como extraordinárias e seus reflexos.

Embargos opostos às fls. 212/218, argüindo o Reclamado ofensa aos arts. 13, § 3º e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, art. 224 da CLT e dissenso jurisprudencial com os paradigmas de fls. 214/216 e 218.

Os presentes embargos não se amparam por divergência, haja vista que o primeiro aresto de fl. 214 é inespecífico, vez que não demonstra inequivocamente a inaplicabilidade do art. 224 Consolidado aos servidores de banco de fomento público. O segundo e o de fls. 215 a 216, que ensejariam o conhecimento dos embargos pela discrepância, são da própria E. 2ª Turma, contrariando a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que a decisão oriunda da mesma Turma julgadora da revista não impulsiona os embargos. O terceiro (fl. 218), por sua vez, é genérico, não configurando a pretendida divergência. Pertinente à hipótese os Verbetes nºs 42 e 296, da Súmula.

Quanto a possível ofensa à literalidade dos arts. 13, § 3º e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, estas não se verificam ao menos indiretamente, em razão da razoável exegese adotada pelo decisum superior ao considerar que a matéria não se restringe apenas à natureza jurídica da entidade autárquica, mas, que os aspectos fáticos suscitados pelo Regional, relativos à existência de carta patente, sujeição à lei bancária, fiscalização pelo Banco Central, vêm equipará-la (Enunciado nº 55/TST) às entidades bancárias stricto sensu.

Finalmente, ante a interpretatividade da questão e seus contornos peculiares, não se admite a pretendida vulneração do art. 224 da CLT, na forma do Enunciado nº 221 desta Corte.

Pelo exposto, com supedâneo nos Verbetes Sumulares de nºs 42, 221 e 296, uso da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3290/84

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
EMBARGADA : JOSEFA FRANCO MARTINS DORNELAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma, pelo Acórdão de fls. 123/124, complementado pelo aresto declaratório de fls. 134/135, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Autora, para restabelecer a sentença originária que determinou a reintegração da Reclamante na empresa, já que despedida sem justo motivo, estando grávida.

Desta decisão, interpõe embargos a Ré, com fulcro no art. 894 da CLT, insurgindo-se contra os seguintes tópicos:

1 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

A alegação de supressão de instância vem apoiada nos seguintes argumentos:

Assevera a empresa que conduziu todo o processo sob o ângulo da justa causa, além do desconhecimento do estado gravídico da obreira. Tendo o Regional agasalhado a tese do desconhecimento, entendeu prejudicada a matéria alusiva à alegada justa causa. A E. Turma, ao reformar tal entendimento, deveria ter devolvido os autos ao Regional para que fosse apreciada a questão relacionada com a justa causa, e, não o fazendo, segundo a ora Embargante, incorreu em supressão de instância, em flagrante ofensa ao § 4º do art. 153 da CF. Acrescenta, ainda, que, pela faticidade que envolve o tema, necessariamente merecia pronunciamento do grau jurisdicional ordinário.

Não prospera a irrisignação da Embargante no particular.

A matéria ora em debate não foi prequestionada oportunamente por meio de embargos declaratórios.

Se nulidade havia, não poderia a Embargante silenciar-se para insurgir-se contra a situação no momento que lhe aprovesse. Deveria ter suscitado a questão no momento certo para, posteriormente, argüir a nulidade do julgamento no recurso que eleger. Não o fazendo, adveio a preclusão. Pertine à hipótese o Enunciado nº 297 da Súmula.

2 - INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA

Neste ponto, defende-se a Embargante, ao fundamento de que, sendo empresa pública criada e fundada sob os auspícios da Lei número 3.751/60, não pode ter seus empregados sindicalizados e, por via de consequência, não pode se filiar a qualquer sindicato patronal, frente ao que dispõe o art. 566 Consolidado.

Assim, articula não ser possível aplicar as normas contidas na convenção coletiva, seja pela natureza da empresa, seja porque não participou das negociações que findaram em tais normas.

Reputa, portanto, violados os arts. 6º, parágrafo único e 8º, inciso XVII, letra b, bem como 142, todos da Lei Maior.

Mais uma vez, não tem razão o Embargante. A questão da inaplicabilidade da Convenção não foi suscitada na contestação, nem no recurso ordinário, tampouco foi objeto das contra-razões do recurso de revista. E, portanto, não foi ventilada nas decisões proferidas.

Flagrante a intenção de inovar os termos da defesa. Incide à hipótese, mais uma vez, o Verbete Sumular de nº 297.

3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Rebela-se a Reclamada, aduzindo que a decisão embargada extrapolou os limites da convenção coletiva, ofendendo, assim, os arts. 392 Consolidado e 103 e seguintes, do Decreto nº 83.080/79. Sustenta, ainda, que a E. Turma aplicou mal o Verbete nº 142 da Súmula deste Tribunal, já que concedeu a estabilidade de que não trata o Enunciado.

Observa-se da decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 134/135), que o provimento do recurso de revista e a consequente reforma do v. Acórdão regional se limitou a resguardar o direito à reintegração da empregada gestante, beneficiada por estabilidade provisória, independentemente do desconhecimento do fato pelo empregador, restabelecendo-se, assim, a sentença vestibular de fls. 54/55.

Ainda que tenha sido extrapolado os limites fixados na cláusula 12a. da Convenção Coletiva - relativamente ao período da estabilidade provisória - como quer fazer crer o Embargante, tal alegação não inviabiliza os embargos, a teor do art. 894 da CLT, sendo nesse sentido a jurisprudência notória, iterativa e atual do Pleno desta Corte, atraindo a incidência do Verbete nº 42 da Súmula. Tampouco ficou demonstrada a ocorrência de ofensa literal - como quer o Enunciado do nº 221 - ao art. 392 da CLT e 103 do Decreto nº 83.080/79, pois tais dispositivos não guardam pertinência com a matéria em debate, já que se referem, respectivamente, ao período de descanso da gestante e ao salário-maternidade.

Finalmente, não prospera a alegação da Embargante quanto a incorreta aplicação do Verbete nº 142 da Súmula deste Tribunal. Isso porque a E. Turma, às fls. 135, esclareceu que a citação do texto sumulado teve como fundamento "resguardar o direito da empregada" à estabilidade provisória, "mesmo desconhecendo o empregador o estado gravídico da mesma". Conclui-se, assim, que o Enunciado em comento não discorpa da decisão-revisanda, antes com ela convergindo. Fica, também aqui, prejudicado o cabimento dos embargos.

Por todo o exposto, com supedâneo nos Verbetes Sumulares de nºs 42, 221 e 295, uso da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº : TST-E-RR-2720/84

EMBARGANTE : MARCOS AURÉLIO SOARES BERTINO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO : ERNESTO NEUGEBAUER S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS
ADVOGADO : DR. FLOR EDISON DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A E. Terceira Turma não conheceu a revista interposta pelo Autor, deixando consignado em sua ementa que:

"Alteração contratual. Violação do art. 468 da CLT.

Torna-se difícil identificar violação do art. 468 da CLT, quando a decisão revisanda se fundamentou no exame das cláusulas contratuais em cotejo com os fatos efetivamente ocorridos durante o contrato". (fls. 191).

Desta decisão interpõe embargos o Reclamante, com amparo no art. 894, b, da CLT, invocando violação ao art. 896celetário, vez que seu recurso de revista preenchia as exigências legais.

No presente caso, o empregado foi contratado para trabalhar 48 horas semanais. No entanto, ao longo de muito tempo, trabalhou apenas 42 horas, percebendo, contudo, o salário equivalente à carga horária de 48 horas.

A irrisignação do Reclamante está ligada à alteração proferida, já que foi obrigado a trabalhar o número de horas pactuado por ocasião da contratação, ou seja, 48 horas, sem a contraprestação salarial.

A revista do Autor veio aviada apenas na alínea b, do art. 896 da CLT, na qual se invocava violação literal ao art. 468 Consolidado.

Não tendo sido conhecida, o Recorrente embarga, ancorando seu recurso em infringência ao art. 896 da Consolidação.

De fato, a revista não poderia ter sido conhecida pela alegada violação ao art. 468 da CLT. O Acórdão regional lançou elementos que afastaram a invocada alteração prejudicial do pacto laboral. É que o contrato de trabalho previa a mudança de turno ocorrida, bem como o rodízio e o pagamento por hora de trabalho.

Isto fez com que a Turma ficasse sem condições de descorinar a violação literal, já que o Tribunal a quo limitou-se a apreciar as cláusulas do contrato celebrado, resultando, daí, que a v. decisão embargada encontra-se em absoluta consonância com a orientação cristalizada no Enunciado nº 221, que compõe a Súmula deste Tribunal.

Improsperáveis os embargos, nego-lhes seguimento, com arimo no art. 896, § 5º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88 Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Processo nº TST-E-RR-1031/84

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADO: DR. JORGE ALBERTO ROCHA DE MENEZES

EMBARGADO: JOSÉ GUILHERME DELGADO MOREIRA

ADVOGADO: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

D E S P A C H O

A Turma não conheceu a revista do banco quanto às diferenças de gratificação semestral decorrentes da repercussão do valor da gratificação de função e da parcela variável denominada Participação sobre os depósitos líquidos (DPL), bem como da questão alusiva à supressão da comissão e função e da verba DPL. No que concerne à incidência da parcela DPL no cálculo do repouso semanal remunerado e, ainda, dos juros de mora sobre o capital corrigido, conheceu o recurso mas negou-lhe provimento.

Inconformado, embargou o Banco às fls. 157/161, alegando violados os arts. 896 e 468, parágrafo único, da CLT. Invoca, outrossim, infringência ao art. 153, § 2º, da Carta Magna e oferece arestos à divergência.

O recurso, todavia, não prospera, pois a procuração de fls. 153 v. não está devidamente autenticada, pelo que não poderia o procurador nela constituído substabelecer os poderes que lhe foram conferidos.

O ilustre substabelecente não atuou em outras fases processuais, o que afasta a configuração do mandato tácito.

Os presentes embargos são inexistentes, a teor do Enunciado nº 164, que integra a Súmula do Tribunal.

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe em prestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-4953/82

EMBARGANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADA: SÔNIA REGINA JAGUER CORDEIRO

ADVOGADO: DR. NESTOR A. MALVEZZI

D E S P A C H O

A E. 3a. Turma negou provimento à revista do Banco, mantendo a declaração de intempestividade do agravo de instrumento não conhecido pelo Regional.

Inconformado, interpõe embargos o Banco-reclamado, às fls. 56/60, alegando violação dos arts. 770 e 774 da CLT, combinados com o art. 1º da Lei nº 4.178/62. Traz, ainda, a cotejo, arestos tidos divergentes.

Discute-se a tempestividade de agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.

A Turma negou provimento à revista, sob o fundamento de que "mesmo feita a intimação num sábado, a contagem do prazo começa na segunda-feira".

Com a edição do Enunciado nº 218 ficou consagrado o princípio de que é incabível o recurso de revista contra decisão proferida pelo Regional em agravo de instrumento.

Nos presentes embargos, o que se pretende, em última análise, é a reforma do julgado proferido no agravo regional, até porque a E. Turma referendou a tese adotada pelo Tribunal a quo relativamente à intempestividade daquele apelo. A providência pretendida revela-se impossível, por óbice do Enunciado nº 218, já referido.

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Processo nº TST-E-RR-981/85.1

EMBARGANTE: JOÃO CRISÓSTOMO SANCHO ALMEIDA

ADVOGADO: DRS. ROBSON FREITAS MELO E UBIRAJARA W. LINS JR.

EMBARGADO: MC DERMOTT SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E S P A C H O

Considerou a E. 2a. Turma lícito o regime de 15 (quinze) dias de trabalho, com jornada de 12 (doze) horas e redução dos intervalos

intra-jornada, alternados com 15 (quinze) dias de descanso. Em razão disso, manteve o decisório Regional que excluiu da condenação as horas postuladas e seus reflexos.

Embarga o Reclamante às fls. 163/164, indicando arestos à divergência e violência ao disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 5811/72. Insiste na tese adotada pela MM. Junta, de que o descanso durante 15 (quinze) dias não se destina a compensar as folgas de 24 horas após cada turno, razão pela qual pretende o restabelecimento da condenação de 60 horas extras.

O entendimento perfilhado pela ilustrada Turma não agride o art. 4º, inciso II, da Lei 5811/72, dada a interpretatividade que envolve o tema. O Enunciado 221 da Súmula deste Tribunal é óbice insuperável ao conhecimento dos embargos, sob este ângulo.

No que tange ao conflito jurisprudencial, de igual modo, os embargos não se viabilizam. A primeira decisão transcrita às fls. 165, não trata especificamente do tema discutido nestes autos, porquanto não alude à concessão do descanso de quinze dias. Pertine à hipótese o verbete sumular nº 296. O segundo aresto apresentado, embora aborde a questão de forma diametralmente oposta, não favorece ao confronto pretendido, porquanto oriundo da mesma Turma julgadora, não satisfazendo, assim, a exigência do art. 894 da CLT que diz: "decisões de Turmas que divergirem entre si..." e contrariando a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que decisão oriunda da mesma Turma que julgou a revista não impulsiona os embargos - incide o Enunciado nº 42, da Súmula.

Por todo o exposto, com supedâneo nos Enunciados de nºs. 42, 221 e 296, da Súmula, uso da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-6749/85.9

EMBARGANTE: ADELINO SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADA: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

ADVOGADO: DRS. LÍLIA MONIZ DE ARAGÃO e CARLOS ROBICHEZ PENNA

D E S P A C H O

A E. 3a. Turma, conhecendo o recurso de revista do Reclamante, consignou que: "optando o empregado pelo regime da CLT, não mais se aplica a norma estatutária que exige sindicância prévia para punir o empregado" (fl. 173).

O Reclamante interpõe embargos, mediante as razões de fls. 176/181, alegando violação do art. 444 e 468 da CLT e divergência de julgados. Sustenta a inaplicabilidade do Verbetes nº 243 da Súmula.

O inconformismo do Reclamante, ora Embargante, dirige-se, em síntese, à tese da inaplicabilidade, ao caso, do Enunciado nº 243 da Súmula desta Corte.

A ilustrada Turma desenvolveu o tema, partindo do pressuposto de que, tendo o Autor optado pela alteração do regime jurídico, não mais lhe alcançariam as vantagens estatutárias. Por assim entender, afastou a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 77, ao fundamento de que o aludido Verbetes "abrange apenas os empregados da FEPASA que não optaram pelo novo contrato". Concluiu por afirmar a pertinência do Enunciado nº 243 da Súmula.

O Embargante ataca o r. decisório sob o ângulo de que, ainda que consentida, a alteração havida foi prejudicial, razão pela qual o v. aresto, admitindo-a, teria violado os arts. 444 e 468 da CLT.

A questão não foi abordada na decisão embargada, sob o prisma da nulidade da alteração contratual. O exame ficou limitado à aplicabilidade, ou não, do art. 232 do Estatuto dos Ferroviários, tendo em vista a opção pelo regime jurídico diverso. Diante da ausência do necessário prequestionamento, acha-se tal discussão preclusa. Pertine à hipótese o Verbetes Sumular nº 297.

Ainda apoiando-se no argumento alusivo ao prejuízo, procura fundamentar suas alegações no Enunciado nº 91 da Súmula deste Tribunal.

Data venia, o referido texto sumular não pertine à hipótese pelo que, de igual modo, não prosperam os embargos, também sob este ângulo (Enunciado nº 42).

Finalmente, transcreve, às fls. 178/180, arestos tidos divergentes. O primeiro, transcrito à fl. 178, revela entendimento no sentido de que o Enunciado nº 77 não distingue entre empregado e servidor estatutário, quando se trata de aplicar penalidade sem prévio inquérito, a que se refere o art. 232 do referido Estatuto. O seguinte, de fl. 179, consigna que as normas do Estatuto, pertinentes à questão da sindicância apurativa, não de ser aplicadas "indistintamente a todos os ferroviários".

Todavia, não se viabilizam os embargos, visto que os arestos são inespecíficos, pois não se referem à hipótese de empregado que optou pelo regime jurídico diverso. Incide o Enunciado nº 296 da Súmula.

Pelo exposto, com supedâneo nos Verbetes Sumulares nºs 42, 296 e 297, uso da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-4277/86.1

TRT DA 10ª REGIÃO

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - COHAB
Advogado: Dr. Floriano Sabino Passos Neto

EMBARGADO : ODIVALDO FERREIRA DA ROCHA
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma (fls. 110/112) entendeu perfeito o ato que atribuiu estabilidade ao reclamante, embora houvesse proibição da Lei nº 6978/82 relativamente a nomeações, contratações, designações, readaptações e outras formas de provimento no quadro da administração direta, autárquica, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios (Lei Eleitoral, art. 99). A decisão fundamentou-se em que as alegações da embargante são estranhas ao Direito do Trabalho, e que o Estado não pode ser tratado como empregador privilegiado.

Contra esse entendimento a embargante opõe as razões de fls. 116/120. Alega que a estabilidade contratual foi atribuída no interregno de noventa dias anteriores às eleições para o governo estadual, portanto, em infringência a lei expressa do art. 99 da Lei nº 6978/82. Transcreve acórdãos ditos divergentes, juntando cópias devidamente autenticadas (fls. 121/138).

Verifica-se que a embargante é sociedade de economia mista do Estado de Goiás, estando obrigada ao pagamento das custas processuais (Enunciado nº 170 do TST) fixadas na sentença à fl. 52, independentemente de intimação, eis que vencida apenas em grau de revista (Enunciado nº 25 do TST).

Assim sendo, deserto o recurso.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-E-RR-1532/86.6

TRT da 6ª Região

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

D E S P A C H O

A egrégia segunda Turma desta colenda Corte, pelo venerando acórdão de fls. 115/116, conheceu da revista do sindicato, mas negou-lhe provimento, ao entendimento de que:

"Face a exegese que se extrai do art. 872, parágrafo único, da CLT, a ação competente para reivindicar obrigação instituída em convenção coletiva é a reclamação ordinária, singular ou plúrima, e não a de cumprimento. É pois, o sindicato recorrente carente de ação, por ser parte ilegítima ad processum.

Revista conhecida e desprovida."

Inconformado com o respeitável decisório, vem de embargos o autor, com fulcro no artigo 894 da CLT, apresentando as razões de fls. 119/123.

No recurso de embargos que ora interpõe, sustenta o reclamante que o legislador colocou no mesmo pé de igualdade as duas situações determinadas no caput do art. 872 da CLT, ou seja, o cumprimento do acórdão, no caso de acordo normativo, assim como o cumprimento de convenção coletiva.

Sustenta, ainda, que "a admissão apenas do cabimento de cumprimento da convenção coletiva somente através de ação individual ou plúrima levará ao completo esvaziamento da intenção proposta pelos órgãos governamentais, no sentido de incentivo à celebração das normas."

Invoca vulneração dos arts. 872, parágrafo único, e § 4º do art. 616, 513 e 896, todos da CLT, além dos §§ 2º e 4º do art. 152 da Carta Política.

Oferece arestos ao confronto de teses.

Discute-se a respeito da legitimidade ad processum do sindicato para cumprimento de obrigação instituída em convenção coletiva.

A egrégia segunda Turma negou provimento à revista, por entender que a ação competente para reivindicar obrigação instituída em convenção coletiva é a reclamação ordinária, singular ou plúrima, face à exegese que se extrai do art. 872, parágrafo único, da CLT.

Na verdade, o que se extrai da exegese do art. 872, parágrafo único, da CLT, é que a legitimidade ad processum dos sindicatos, independentemente da outorga de poderes de seus associados, decorre exclusivamente de ação de cumprimento de decisão proferida em dissídio coletivo e não de convenção coletiva.

Ademais, essa matéria já se encontra pacificada no Enunciado nº 286 desta colenda Corte.

Por tais fundamentos, nego prosseguimento aos embargos com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-E-RR-4744/86.6

TRT da 5ª Região

EMBARGANTE: PATROCÍNIA BORGES NEVES
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Dr. Cláudio Penna Fernandez e Dr. Ruy Caldas Pereira

D E S P A C H O

A reclamante interpõe embargos por divergência, inconformada com o r. acórdão da egrégia 2ª Turma, que entendeu prescrito seu direito ao benefício de pensão por morte do marido, ex-empregado da reclamada.

O r. acórdão recorrido (fls. 238/240) fundamenta-se em que a vantagem nunca fora antes percebida, não tendo o direito sido reconhecido, e que a periodicidade das prestações só ocorre a partir de um direito já auferido."

Os embargos (fls. 242/244) transcrevem acórdão da egrégia 3ª Turma deste Tribunal para comprovar divergência pretoriana, e, no mérito, alegam que a morte do empregado não pode dar curso ao prazo prescricional, eis que nenhum ato do empregador foi efetivado contra o direito à pensão, sendo aplicável o Enunciado nº 168-TST.

A prescrição total do direito de ação da reclamante foi decretada pela egrégia 2ª Turma com fundamento em que o direito à percepção de pensão nunca foi reconhecido, e que essa vantagem nunca fora percebida, daí não podendo se cogitar de prestações sucessivas, e, tampouco, de prescrição relativa a cada uma delas.

O aresto transcrito na petição de recurso aborda o tema do conhecimento, pelos familiares do "de cujus", e por sua viúva, conseqüentemente, da existência da vantagem contratual que os beneficia. Adota orientação no sentido de exigir prova desse conhecimento, para que se possa cogitar de prescrição da exigibilidade. Os demais arestos, juntados por cópia (fls. 246/260), nenhum deles examina o tema pelo ângulo adotado no r. acórdão recorrido, sendo, portanto, todos inespecíficos para o enquadramento pretendido. Na verdade, pode-se até supor da ausência de oportuno prequestionamento, para extrair do julgador a tese hábil ao cotejo e ao enquadramento no caso. Pertine à hipótese o verbete nº 297.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-9445/85.5

TRT da 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO
Advogada : Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão
EMBARGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma adotou orientação, à época do acórdão de fls. 136/138, favorável à interrupção da prescrição mesmo quando arquivada a reclamação devido à ausência do reclamante. Contra esse entendimento é que se insurge a embargante (fls. 141-145), transcrevendo jurisprudência e invocando violação de dispositivos da Lei Civil e Processual Civil.

A questão foi pacificada com a edição do Enunciado nº 268, sendo inviável, portanto, os embargos, vez que superado o entendimento revelado nos arestos paradigmas.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-E-RR-1307/88.8

TRT da 2ª Região

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
EMBARGADO : MILTON ALVES BARBOSA
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma, mediante acórdão de fls. 767/770, deu provimento à revista do reclamante para, afastando a prescrição global do direito do autor de postular complementação de aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação dos apelos ordinários de ambas as partes.

Consignou o v. acórdão fundamentos no sentido de que "em respeito ao artigo 119 da CLT e Enunciados nºs 168 e 198 da Súmula uniforme deste colendo TST, a prescrição para pleitear-se complementação de aposentadoria é a parcial", não se definindo na hipótese "ato único do empregador o primeiro pagamento feito a menor dos proventos da aposentadoria do autor."

Nos embargos interpostos a fls. 772/788, o reclamado sustenta que o entendimento adotado pela egrégia Turma violou frontalmente os arts. 11 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 bem assim se apresenta contrário à jurisprudência inscrita no Enunciado nº 198. Em abono à tese da pertinência da prescrição total, transcreve arestos que entende divergentes.

O recurso, sob o prisma da violência ao artigo 11 da CLT, não alcança êxito, dada a controvérsia que existiu em torno do tema, o que impossibilita de plano o reconhecimento da ofensa à literalidade do dispositivo invocado. Pertine, portanto, o verbete nº 221 como óbice ao debate.

No que concerne às decisões oferecidas a confronto, verifica-se que a tese sufragada pelos modelos, no sentido da incidência da prescrição global, está superada pela jurisprudência prevalente da Corte, constituindo óbice ao prosseguimento do apelo.

Por tais fundamentos, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-E-RR-7502/86.9

TRT da 9ª Região

EMBARGANTE: WANDERLEI SANTAMORI PERSEGUINI
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

DESPACHO

O egrégio TRT da 9ª Região deferiu horas extras além da sexta da jornada a bancário exercente da função de "Chefe de Seção C-4", porque não presente no caso a hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, que excepciona a regra sobre a jornada de bancário. Esse entendimento se fundamentou no fato de o reclamante ter sido auxiliar do chefe de serviço, apenas redistribuindo ordens (fls. 192/197).

A egrégia 1ª Turma deste Tribunal conheceu do recurso de revista da empresa (fls. 240/243) quanto ao enquadramento da função e deu provimento ao apelo para excluir as 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos. Fundamentou-se no sentido de que o fato de o empregado ser auxiliar não implica descaracterização da função, porque seria comum chefe de seção auxiliar chefe de serviço. Aduziu que o chefe também pode ser enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

O autor interpõe recurso de embargos, pretendendo demonstrar que houve infringência ao art. 896 da CLT, divergência com arestos elencados, que impõem a análise casuística da existência de confiança, e divergência com o Enunciado nº 126-TST, que trata do reexame de fatos e provas.

Entende o embargante que o r. acórdão recorrido violou o art. 896 da CLT, porque reformou o julgado regional sobre o enquadramento do reclamante como exercente de cargo de confiança, com aplicação do art. 224, § 2º, da CLT. Suas razões de recurso, neste aspecto, não estão fundamentadas, limitando-se a mera afirmação de tese. Pertine portanto à espécie o Enunciado nº 42 como obstáculo ao prosseguimento dos embargos.

O Regional recusou o enquadramento na exceção legal do art. 224, § 2º, da CLT porque não vislumbrou o exercício de função de confiança pelo reclamante, sendo irrelevante e impertinente prequestionar a existência de gratificação de função. Os embargos não restaram enquadrados na hipótese legal, neste aspecto.

Quanto à divergência jurisprudencial, não restou demonstrada pelo recurso. A tese acolhida pelo Regional e rejeitada pela egrégia 1ª Turma é a de que o mero exercício de função que formalmente é de chefia, mas que não exige a fidúcia prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, sendo o empregado um auxiliar de chefe de serviço, não induz a enquadramento na exceção legal quanto à jornada reduzida do bancário. A egrégia 1ª Turma admitiu o exercício da função prevista como exceptiva da jornada normal, mesmo considerando e feição auxiliar que dispunha. O primeiro dos arestos trata de prequestionamento sobre a existência de gratificação de função proporcional a um terço do salário no mínimo, tema esse que não participou da controvérsia. O segundo aresto, também inespecífico, apenas se refere a comprovação do cargo de confiança, genericamente, enquanto que a controvérsia estabelecida nos autos reside na caracterização da fidúcia bancária pela existência de chefia, mesmo que auxiliar ou subordinada. O terceiro aresto segue a mesma linha do anterior, assim como o quarto (fls. 251/252), propondo a investigação e comprovação caso a caso da existência de função de confiança. Os demais arestos ainda tratam da inexistência de função de confiança para o caso particular dos respectivos processos, o que demonstra a inespecificidade. O último dos arestos (fl. 253) tem origem na egrégia 2ª Turma deste Tribunal. Admite esse julgado que, desde o advento do Enunciado nº 233-TST, foram individualizadas funções bancárias que, na conformidade da iterativa jurisprudência, de pronto se enquadram na referida exceção, dispensada a partir de então, para o conhecimento da revista, a indagação do grau de confiança de que possam se revestir. Condiciona, entretanto, a aplicação do Enunciado a que a instrução do processo permita que o Tribunal Regional consigne a existência de subordinados. Ora, o egrégio Regional reconheceu que o autor exercia função de chefia (fl. 193), não admitiu a incidência do art. 224, § 2º, da CLT, por outro motivo, porque o empregado era auxiliar de outro chefe. A existência ou não de subordinados é matéria estranha e inespecífica à controvérsia.

Na verdade, aplica-se ao caso dos autos o Enunciado nº 223-TST, ficando superada a divergência e inviável o enquadramento dos embargos que contrariam esse entendimento uniforme, segundo o qual basta o exercício de chefia e a percepção da gratificação de função de um terço do salário para que o empregado esteja abrangido pela hipótese do art. 224, § 2º, da CLT.

Assim sendo, nego prosseguimento aos embargos com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-E-RR-1742/86.0

TRT da 2ª Região

EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Dr. Carlos R. Penna e Drª Lísia B. M. de Aragão
EMBARGADO : TEODORO JOSÉ DA SILVA
Advogada : Drª Sonia Aparecida de Lima

DESPACHO

O recurso de revista da empresa foi julgado improcedente pela egrégia 2ª Turma, ao fundamento de que se trataria de "simples interpretação de tais preceitos, consistente em dosar o prazo que deve ocorrer entre a falta e a punição" (fls. 151/153). Adotou o entendimento anterior, sobre o prazo de 45 dias que levou a recorrente para punir seu empregado, que reputou excessivo mesmo para o porte da empresa recorrente.

Os embargos são interpostos por divergência (fls. 158/163), alegando o tamanho da recorrente, a prévia sindicância interna, a melhor correlação entre o ato e a punição, que decorre do período de tempo entre o evento e a sanção, e as distâncias entre a sede administrativa e o local de trabalho.

A inespecificidade dos arestos colacionados é exemplarmente demonstrada pelo segundo julgado, à fl. 161, justamente aquele eleito pelo douto parecer de fl. 167 para recomendar o conhecimento do recurso. Diz textualmente:

"A imediatidade é conceito relativo. Está em função do porte da empresa, da natureza e do local da falta praticada pelo empregado e das circunstâncias de cada caso concreto" (TST-AI-2329/77, 3ª Turma, Ac. 014 de 14.02.78, DJ de 26.05.78, relator Ministro Coqueijo Costa).

Depende "das circunstâncias de cada caso concreto", diz a ementa. No caso dos autos, trata-se da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A e de seu empregado TEODORO JOSÉ DA SILVA, para cuja falta a empresa achou que devia demorar 45 dias em sindicância. A egrégia Turma recorrida entendeu, bem ou mal, diversamente, pois adotou a orientação do egrégio Regional, no sentido de que o porte dessa empresa não autoriza a demora de 45 dias para punir um empregado."

A questão, assim, é eminentemente de fato e de prova. Para um de terminado caso e para certa empresa, os dias de sindicância são insuficientes, ou necessários, mas não se pode reconhecer que de uma empresa para outra e de um fato para outro o dispositivo legal deverá incidir sempre do mesmo modo.

A espécie atrai a orientação uniforme do Enunciado nº 126-TST, sendo do insuscetível de conhecimento.

Por esses fundamentos, nego prosseguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-E-RR-4980/86.9

TRT da 1ª Região

EMBARGANTE: BLOCH EDITORES S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
EMBARGADO : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Acácio Caldeira

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma conheceu do recurso de revista do empregado pela hipótese de dissídio jurisprudencial, e deu provimento, para determinar que o cálculo para definição da média das horas extras, cujo valor deverá integrar o salário, seja efetuado com base nas horas trabalhadas, e não nos valores pecuniários recebidos (fls. 158/159).

Em seu recurso de embargos (fls. 168/171), a empresa discute o enquadramento da revista, que não teria acontecido, com infração do art. 896 da CLT, pela eg. Turma recorrida, e apresenta divergência, com o propósito de ver reformado o r. acórdão recorrido e mantida a orientação do eg. Regional, que adota o critério do valor pago para cálculo da média de horas extras.

A douta Procuradoria-Geral argui a deserção do recurso. Efetivamente, há irregularidade no preparo. Com efeito, a comprovação do depósito para garantia do juízo recursal se fez (fls. 172/173) fora do prazo recursal. De resto, não houve recolhimento de custas. Não desonera a omissão da recorrente o em tempo lançado a fl. 171 e o requerimento de fls. 172, porque já havia nos autos (sentença de fls. 114/115), arbitramento de valor tanto para a condenação, como para as custas, nos valores originários. A ausência de cálculo do valor, que seria para a complementação, não afasta a deserção por ausência do oportuno preparo, em relação aos valores já indicados.

Em consequência, nego prosseguimento ao recurso com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

E-RR-5047/86.9

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
EMBARGADO : LINO SCHERER
ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro.

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 306/307, conheceu da revista do reclamante por divergência e acolheu para, afastada a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que este aprecie o recurso ordinário como entender de direito, assim ementando:

"Desvio de função - Enunciado nº 168/TST - O direito ao enquadramento decorre de preceito imperativo - § 2º do art. 461 consolidado - Se a perícia demonstrou que o Autor exercia funções inerentes ao cargo que pleiteava ocupar, é de se concluir então, pela ocorrência de desvio de função e, neste caso, pertine o Enunciado nº 168 que integra a Súmula desta Corte".

Os embargos declaratórios da reclamada foram acolhidos para apenas prestar os esclarecimentos dispostos no v. acórdão de fls. 317/318.

Inconformada, a ré interpôs recurso de embargos (fls. 323/333), onde reputa violado o art. 896, da CLT porquanto o v. acórdão embargado teria desconsiderado os E-126, 198 e 221-TST e se escorado em jurisprudência inespecífica para conhecer da revista do reclamante. Afirma que a instância soberana asseverou ser a questão ligada a enquadramento funcional e não de desvio de função como entendeu a Eg. Turma embargada, e que na hipótese há ato único a atrair a incidência da prescrição extintiva preconizada pelo E-198-TST. Colaciona divergência (fls. 330/332).

O apelo foi admitido (fls. 335/336) impugnado (fls. 339/341), e a douta Procuradoria opina pelo "recebimento dos presentes embargos para que seja restabelecido o v. acórdão regional" (fls. 345/346).

A afirmação pelo Eg. Regional da existência de "ato único" não é alegação que, no caso, não possa ser revista, pois decorre do enquadramento jurídico sobre fatos incontroversos. O TST não discute o fato, mas apenas se a classificação no sentido de ser o ato patronal um ato único corresponde ao correto enquadramento jurídico. A referência ao disposto na sentença é autorizada porquanto o próprio Eg. Regional também o fez. Por outro lado, o enquadramento pedido não é decorrente, como se pode extrair da controvérsia, de preterição, mas de desvio funcional, situação fática que necessariamente deve levar, o julgador a apreciação diversa daquela do Eg. Regional em relação à prescrição, ainda mais frente a recente edição do E-275-TST, que não deixa dúvidas quanto à juridicidade da apreciação da Eg. Turma, respaldada, por conseguinte, na jurisprudência uniforme.

Não há assim violação literal ao art. 896, da CLT por descon sideração dos E-126, 198 e 221-TST como alegado pela recorrente. A di

vergência em que se baseou o v. acórdão embargado, é específica e autoriza o conhecimento da revista dentro dos limites objetivos do quadro fático e da controvérsia acerca da prescrição a ser aplicada.

Por outro lado, a tese embargada encontra expresso apoio no E-275-TST, ao dispor este que "na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento".

Com apoio nos E-221 e 275-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.
Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RO-DC-0626/88.4

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

Advogado: Dr. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira

Recorrido: SINDICATO DOS CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O CLUB DE REGATAS DO FLAMENGO

Advogados: Drs. Nelson Moreira de Aquino e David Silva Júnior

D E S P A C H O

Não há fundamento jurídico que autorize a homologação do Acordo Coletivo, requerido pelo Sindicato suscitante. O Eg. Regional julgou o dissídio, e da decisão não recorrem as partes, mas tão somente a Procuradoria Regional contra o deferimento da cláusula 19a. Desta forma, o atendimento à pretensão da parte importaria em se rever a decisão judicial fora das hipóteses previstas em lei.

Indefiro o pedido e determino a devolução à parte da petição e documentos juntados equivocadamente.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Processo nº TST-AC-04/89.7

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ângelo Juncansen

D E S P A C H O

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente-SP acolheu ante o despacho de fl. 48, a exceção de incompetência suscitada pelo Banco do Brasil na ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, em que se pleiteava vantagens asseguradas por sentença normativa proferida no DC-25/87, originário do Tribunal Superior do Trabalho.

O acolhimento da incompetência e a remessa dos autos a esta Egrégia Corte se deram em virtude de entender aquele órgão competir ao prolator da decisão o seu cumprimento.

Todavia, o art. 872 da CLT, em seu parágrafo único, preceitua que, ocorrendo o descumprimento da decisão normativa, a execução do acordão será processada a través da ação de cumprimento ajuizada na Junta de Conciliação e Julgamento.

Sendo, pois, a competência originária da Junta, descabendo a remessa dos autos a esta Egrégia Corte, determino a devolução do processo à origem, a fim de que prossiga no exame do feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

RETIFICAÇÃO

NA PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 24/08/89, QUINTA-FEIRA, ÀS 9:00 HORAS, publicada no Diário da Justiça do dia 21.08.89, Seção I, página 13354,

onde se lê: ... Processo E-RR-4576/86.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo.: Rubens Augusto de Oliveira. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Maria Anita de Andrade).

leia-se: ... Processo E-RR-4756/86.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo.: Rubens Augusto de Oliveira. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Maria Anita de Andrade).

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Segunda Turma

Proc. nº TST-AI-6613/88.1

Agravante: COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONESP.

Advogada : Drª Maria Teresa de O. Nascimento.

Agravados: ROGÉRIO EIJO MIYAHIRA e OUTROS

Advogado : Sid Riedel de Figueiredo.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 76/78, ROGÉRIO EIJO MIYAHIRA e OUTROS (19), Reclamantes, e CONESP - COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Reclamada, informam que se compuseram amigavelmente nos autos do processo nº 1451/86, ajuizado na 16ª JCY de São Paulo, SP.

Pelo acordo em apreço, a Reclamada se obrigou a pagar diretamente ao patrono dos Reclamantes, que o subscreveu, até o dia 10.05.89, a quantia de NCr\$. 563.191,06 (quinhentos e sessenta e três mil cento e noventa e um cruzados novos e seis centavos). Ficou ainda pactuado que a importância avençada será atualizada com os índices de correção monetária e juros aplicáveis aos débitos trabalhistas, contados a partir do mês de março de 1989 até a data do efetivo pagamento; a atualização se efetivará após o pagamento a que se refere neste pedido, ou seja, 10.05.89. Foi ainda ressalvado que os empregados que permanecerem trabalhando na Executada terão seus salários reajustados a partir de 01.03.89, de acordo com os levantamentos juntados aos autos e que as custas finais eventualmente devidas serão suportadas pela Reclamada (fls. 77/78).

O referido acordo está assinado pelos Drs. Adalberto Turini - OAB/SP nº 31.512 e Maria Tereza de O. Nascimento - OAB/SP nº 93.746, patronos, respectivamente, dos Reclamantes e da Reclamada, cujos poderes para transacionar constam das procurações de fls. 11/25 e 32/33 e substabelecimento de fls. 44.

Estando o presente recurso em grau de jurisdição deste C. TST e tendo sido julgado em 18.04.89, conforme consta da certidão de fls. 82, a competência para homologar o acordo é da Presidência da 2ª Turma.

Homologo, pois, o acordo em apreço, para que produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Após, retornem os autos à JCY de origem.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-AG-AI-6862/88.9

Agravante: NOSSA ESCOLINHA LTDA.

Advogado: Dr. João Roberto Moreira Alves.

Agravada: ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogado: Dr. Laudelino Ferreira Rodrigues.

D E S P A C H O

1. A empresa Agravante, inconformada com a decisão proferida pela Eg. 2ª. Turma desta C. Corte, que desproveu o seu agravo de instrumento por entender não demonstrada, na revista, violação do dispositivo constitucional, única hipótese de admissibilidade do apelo de natureza extraordinária, já que a decisão regional foi proferida em agravo de petição, interpõe agravo regimental, pretendendo o provimento do agravo de instrumento (folhas 47/49).

2. A pretensão não prospera. O recurso ora manifestado não encontra amparo na processualística trabalhista.

3. Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-AI-7380/88.2

Embargante: SELTEC - CONSULTORIA INDUSTRIAL, COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogada : Drª Solange Donadio Munhoz

Embargado : ALCINDO RODRIGUES DA SILVA

Advogada : Drª Maria de Fátima Braga da Rocha

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. Segunda Turma, negar provimento ao agravo da Reclamada, ao fundamento de que, *verbis* (fls. 84): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 87/88. O presente recurso não prospera, diante dos termos da Súmula nº 183/TST, que preceitua: "São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao Art. 153, § 4º, da Constituição Federal."

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-0763/88.1

Embargante: SUELENE FERREIRA DE SOUZA.

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

**PARECERES DA
CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Informações: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586
GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
Advogado : Dr. Marcos Feldman Filho.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da Reclamante, ao fundamento de que, verbis: "Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamante, às fls. 184/187, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação aos Arts. 832 e 896, ambos do mesmo diploma legal e 114 e 5º, inciso XXXV, ambos da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucionais apontadas e a divergência jurisprudencial.

Com bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 171/172): "A decisão regional assegurou os salários durante o período da estabilidade provisória, com apoio nos artigos 392 da CLT e no Enunciado 142, excluindo da condenação apenas os salários do período estabelecido em convenção coletiva, por entender que a norma convencional tem como pressuposto fático a comunicação ao empregador.

Trata-se, pois, de interpretação e aplicação da norma convencional, aplicável o Enunciado 208.

Por outro lado, os paradigmas indicados como divergentes não se referem à questão do conhecimento patronal na hipótese de estabilidade provisória ampliada por norma convencional."

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2830/88.9

Embargante: LOÇANE CRISTINA JARDIM.
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos.
Embargado : UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.
Advogada : Dra. Wânia Guimarães Rabello.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto ao Cargo de Confiança - Secretária de Diretoria, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 240): "BANCÁRIO. SECRETÁRIA DE DIRETORIA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Desde que evidenciada a percepção da gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo, o cargo de secretária de diretoria do banco, enquadra-se como sendo o de confiança, preconizado no artigo 224, § 2º, consolidado, que além de nominar os que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, também inclui aqueles que desempenhem outros cargos de confiança, estendendo-se nesse sentido, os detentores da fidúcia especial de que se reveste o cargo de secretária de diretoria, pelo acesso a assuntos reservados da cúpula do órgão dirigente, não fazendo jus, portanto, às 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extraordinárias."

Irresignada, a Autora opõe os embargos de fls. 244 a 248, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao artigo 896 consolidado.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Todavia, as ementas elencadas não são específicas, pois ou são denominadas genéricas ou não se referem à hipótese prevista no acórdão embargado, que é de "Secretária de Diretoria" de banco e, não apenas, de "Secretária de Banco".

Nego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4158/88.2

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargados: JOSÉ SEVERINO MARTINS e OUTRO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma acolher a preliminar de irregularidade de representação, argüida pela douta Procuradoria e não conhecer do recurso do Banco, ao fundamento de que, verbis (fls. 288): "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.04.63 e do art. 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Revista não conhecida."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 293/295, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação aos Arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 896, da CLT. Alegou, ainda, "que o exame da capacitação e regularidade de representação da advogada subscritora do Recurso de Revista, está totalmente precluso" (fls. 294).

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucionais apontadas e a alegada preclusão, pois a preliminar de irregularidade de representação pode ser argüida a qualquer tempo.

Na hipótese, a ilustre advogada Drª Terezinha Alves de Melo Soares, não possui mandato escrito nos autos e nem em audiência representou o Reclamado, não podendo, assim, ser conhecido o recurso de revista, por inexistência do mesmo.

Diante dos termos da Súmula nº 164, do C. TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5264/88.9

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
Advogado : Dr. Evely M. O. Santos.
Embargado : ÁLVARO DA COSTA.
Advogado : Dr. Sérgio M. Valim.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, com a seguinte fundamentação, verbis (fls.399): "INCOMPETÊNCIA. FEPASA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Não conheceu do recurso, também, quanto à equiparação salarial, com base nas Súmulas nºs. 126 e 208, ambas deste C. TST.

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 403 a 409, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Artigo 896, consolidado.

Alega violação ao Artigo 142, da Constituição Federal, de 1969. Acosta arestos para dissídio pretoriano.

A maioria das ementas elencadas nos presentes embargos não foram colacionadas por ocasião do recurso de revista da Reclamada. De nada adianta, agora, colacionar novos arestos, já que sua revista não foi conhecida na sua integralidade. Teria, sim, a ora Embargante que demonstrar que os paradigmas colacionados em seu recurso de revista são divergentes do acórdão regional, o que não fez.

Intactos os Artigos 142, da Constituição Federal de 1969 e 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-E-RR-5296/88.3

9a.Região

Embargante: ESPÓLIO DE ANGELO BELUCCI.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2a. Turma conhecer do recurso do Banco e dar-lhe provimento para determinar que a execução seja limitada ao pagamento de complementação de aposentadoria, até a data do falecimento do Reclamante, ao fundamento de que, verbis (fls. 1113): "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXECUÇÃO. Complementação de aposentadoria e pensão são dois direitos distintos, cuja destinação é diversa quanto aos seus titulares e tem forma de aquisição diferentes, originando-se o primeiro direta e o segundo indiretamente do contrato de trabalho. Se a condenação, a que se sujeita o reclamado, limita-se ao pagamento de complementação de aposentadoria ao reclamante, então, sobrevivendo a morte deste não pode o espólio prosseguir na execução como credor da pensão mensal, pois o efeito de coisa julgada opera-se no exato limite da mesma, que se constitui de identidade de ação, de pedido e de causa de pedir."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante às fls. 1130/1137, alegando violação aos Arts. 896 e 899, § 2º, da CLT, 7º, da Lei nº 5584/70, 473, do CPC, 153, § 3º, da CF/1969, e 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna de 1988. Alegou, também, contrariedade às Súmulas 208, 184, 296, 297, 278 e 266, todas deste C. TST, violação ao Art. 832, da CLT, e aplicabilidade da Súmula 221/TST.

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucionais apontadas, a contrariedade às supracitadas Súmulas e a aplicabilidade da Súmula 221/TST.

Como bem decidiu a Eg. 2a. Turma, verbis (fls. 1115): "O objeto da execução é complementação de aposentadoria ao empregado, a que o reclamado foi condenado, sendo a matéria objeto de apreciação jurisdicional e que, portanto, sofre os efeitos da coisa julgada. Ocorre que o efeito da coisa julgada opera-se no exato limite da mesma, a qual se constitui de mesmo pedido, igual causa de pedir e identidade de ação. Portanto, foi extravasado o limite da coisa julgada e ofendido o preceito contido no artigo 153, § 3º, da Carta Magna. Conheço do apelo, com base na existência de violação ao referido artigo".

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc.nº TST-E-RR-6083/88.4

Embargante: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Advogado : Dr. Jacy de Paula S. Camargo.
Embargados: WALDIR PEREIRA e OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

Propugna a empresa exclusão da condenação da participação nos lucros, ao argumento de que a referida verba não poderia ter sido paga, haja vista que limitou-se a seguir as instruções contidas no Decreto-lei nº 2.100/83, face à inexistência de lucro durante o período em que os Reclamantes pleiteiam a sua participação.

Decidiu a Eg. Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 201): "Para a configuração da divergência válida é necessário que os arestos elencados na revista sejam específicos com a tese debatida pelo acórdão regional."

Irresignada, a Ré, opõe os embargos de fls. 205 a 212, com fulcro na alínea b, do Art. 894, da CLT.

Argui violação ao Decreto-lei nº 2.100/83, aos Arts. 444, da CLT, e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1969.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que a ora Embargante, não alega, expressamente, violação ao Art. 896, da CLT, pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento do seu recurso de revista.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-E-RR-734/89.7

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.

Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assreuy Jr.

Embargado: DARCY SOARES.

Advogado: Dr. Anis Aidar.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª. Turma não conhecer do recurso do Banco-Reclamado ao fundamento de que, *verbis* (fls. 249):

"I e III - EMBARGOS DECLARATORIOS - OMISSÃO EM REVISITA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não são apontadas Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos. Enunciado nº 184/TST.

II - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. No Processo do Trabalho, a citação se faz, automaticamente, por ato do escrivão ou chefe de secretaria, sem necessidade de despacho do Juiz (art. 491 da CLT). Por conseguinte, o simples ajuizamento da reclamação, nesta Justiça Especializada, produz os mesmos efeitos do despacho do Juiz, no processo comum, ordenando a citação da reclamada, aplicando-se subsidiariamente o art. 219, § 1º do CPC, à hipótese, a interrupção da prescrição se efetiva somente pelo ajuizamento da reclamação.

IV - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprermissível aquela referente ao alcance de cláusula contratual ou de regulamento de empresa. Enunciado nº 208/TST.

V - RECURSO - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST."

Inconformado, interpôs embargos O Reclamado, às fls. 257/266, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação aos Arts. 896, da CLT, e 219, § 4º, do CPC.

Verifica-se que incorrem as violações legais apontadas.

Quanto à preliminar de prescrição da ação, não ocorre a violação ao Art. 219, § 4º, do CPC. No Processo do Trabalho, a citação se faz, automaticamente, por ato do escrivão ou chefe de secretaria, sem necessidade de despacho do Juiz (Art. 491, da CLT). Por conseguinte, o simples ajuizamento da reclamação, nesta Justiça Especializada, produz os mesmos efeitos do despacho do Juiz, no processo comum, ordenando a citação, sem que haja a necessidade de que ela seja provocada pelo interessado. Tendo ocorrido a efetiva citação do Reclamado, aplicando-se subsidiariamente o Art. 219, § 1º, do CPC, à hipótese, a interrupção da prescrição se efetiva a partir do ajuizamento da reclamação.

Quanto à complementação integral da aposentadoria, os embargos não prosperam, tendo em vista o que dispõe a Súmula 208/TST. Sobre este ponto o Regional entendeu que, *verbis* (fls. 133):

"Esta Eg. Turma, em acórdão relatado pelo eminente Juiz Dêlvio Buffulin, já decidiu que a complementação de forma proporcional não representa a melhor interpretação do § 2º do artigo 106 do Regulamento do Pessoal de 1965, no qual enquadra-se o reclamante.

Esse parágrafo 2º não subordina a obtenção da complementação integral a qualquer condição que não seja a de possuir 30 anos ou mais de serviço efetivo, pouco importando se no Banco ou em outros locais de trabalho.

A norma regulamentar quando quis exigir que os 30 anos fossem prestados ao Banco, assim determinou expressamente nos parágrafos 1º e 3º do art. 106, citado.

A vantagem foi por essa forma inserida no contrato de trabalho, não sendo lícita, nos termos do art. 468 da CLT, sua alteração unilateral, pois fere direito adquirido, devendo alcançar a transformação posterior somente os empregados admitidos após a mudança, por isso mesmo não se aplicando a proporcionalidade do reclamante."

Intacto o Art. 896, da CLT.
Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6117/87.9

Embargante: CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : LAURITA ENEDINA SILVA DOS SANTOS.

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

DESPACHO

Decidiu a Eg. Segunda Turma, por maioria, conhecer do recurso de revista da Reclamante e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o pagamento do salário, no período de gestação até 90 dias após o término do licenciamento compulsório, acrescido de seus reflexos, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 133): "GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos. Enunciado nº 244 do TST."

Irresignada, a Reclamada opôs embargos declaratórios, os quais foram unimemente rejeitados, com a seguinte decisão, *verbis* (fls. 141): "Não logram êxito os embargos que vêm aviados em omissão e esta não se verifica."

Inconformada, a ré opõe os embargos de fls. 144 a 152, com fulcro no Art. 854, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, consolidado.

Alega contrariedade às Súmulas nºs 23 e 296, ambas deste C. TST, e violação ao Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

As ementas colacionadas no presente recurso, aparentemente apresentam dissídio pretoriano, razão porque o defiro.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-541/88.0

10ª Região

Embargantes: JOSÉ SIDNEY DA SILVA E OUTRO.

Advogado: Dr. Rogério Luis B. de Resende.

Embargada: COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO.

Advogado: Dr. Luiz Augusto R. Guedes.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, e Juiz Alcy Nogueira, que davam provimento para, reconhecendo a estabilidade dos Reclamantes, determinar suas reintegrações no emprego, ao fundamento de que, *verbis* (fls. 172): "ESTABILIDADE CONTRATUAL. DECRETO GOIANO Nº 2108/82. Não podem gerar efeitos os atos praticados ao arripio da Lei nº 6978/82, ainda que oriundos de deliberação por assembleia de acionistas, pois na hipótese os interesses da coletividade, envolvidos na questão, devem prevalecer diante de benefícios de determinado grupo de indivíduos. Revista conhecida e provida."

Inconformados, interpuseram embargos os Reclamantes, às fls. 176/179, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação aos Arts. 170, § 2º, da CF de 1967, 444 e 468, da CLT. Acostaram arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 177/178 apresentam, aparentemente, dissídio jurisprudencial com relação ao acórdão embargado. Vale salientar que às fls. 180/190 foram interpostos, também pelos Autores, embargos ao Pleno, só que os mesmos encontram-se intempestivos, porque a publicação do acórdão da Turma foi no dia 16.06.89.

Processem-se os embargos de fls. 176/179, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3764/88.0

Embargante: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CPT.

Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar.

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ.

Advogado : Drs. Renato Borges de Macedo Júnio e José Torres das Neves

DESPACHO

Preliminarmente, a Reclamada pela petição de fls. 209/210, vem requerer a fixação de custas, apesar de já ter ad cautelam, depositado a quantia de R\$ 909,60 (novecentos e nove cruzados novos e sessenta centavos), guia de recolhimento às fls. 227.

Nos termos da Súmula nº 25, deste C. TST, considero satisfeitas as despesas referentes às custas.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 200): "ACORDO COLETIVO - VALIDADE DE CLÁUSULA ANTERIOR AO PLANO CRUZADO. Tem-se como válida cláusula de acordo coletivo não denunciada ou objeto de revisão, mediante o procedimento legal. Prevalece o princípio de que *pacta sunt servanda*, diante do disposto no artigo 22 do Decreto-lei nº 2284/86."

Irresignada a Reclamada opõe os embargos de fls. 211 a 226, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT.

Acosta aresto para confronto jurisprudencial. O acórdão elencado às fls. 228 a 233, aparentemente apresenta dissídio pretoriano. Ademais, reafirmo o meu entendimento a respeito da tese em discussão, constante minha justificativa de voto, às fls. 204/207.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de julho de 1989.
 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc.nº TST-E-RR-6656/88.8

Embargante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia.
 Embargado : JOSÉ WALTER GONÇALVES CARVALHO.
 Advogado : Dr. José Torres das Neves.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por maioria, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à impugnação às convenções coletivas e por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de função, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 133): "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Enunciado nº 184/TST. Revista não conhecida."

Quanto à impugnação às convenções coletivas anexadas pelo Reclamante, verbis (fls. 134): "Ocorre que, os artigos legal e constitucional invocados pelo ora recorrente, não sofreram qualquer mácula, haja vista que o acórdão revisando consignou que não houve formal insurgimento no tocante à existência legal das Convenções Coletivas anexadas pelo reclamante com a inicial, e porque o próprio reclamado, por ocasião da interposição do recurso ordinário utilizou-se da cláusula 4ª das prefaladas convenções, para combater a sentença de origem."

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 137 a 140, com fundamento no Artigo 894, alínea b, da CLT e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, arguindo violação aos Artigos 896, da CLT e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

Quanto à impugnação às convenções coletivas, argui violação ao Artigo 830, da CLT e 153, § 2º, da Carta Magna de 1969.

Referentemente ao adicional de função, alega dissenso jurisprudencial com aresto colacionado às fls. 104.

Ante uma possível violação ao Artigo 896, da CLT, defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

E-RR-2268/89.4

Embargante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.
 Advogados : Dr. João Bosco de Medeiros e Dr. Antônio Geraldo Cardoso.
 Embargada : DORA GRUNGOLD DAVIS.
 Advogado : Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da Reclamada, ao fundamento de que, verbis (fls. 200): "Contrato firmado para a prestação de serviços no exterior não impede que a empresa, por liberalidade, resolva conceder ao empregado as verbas previstas na legislação consolidada. Revista não conhecida."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 204/209, alegando violação aos Arts. 896, alíneas 'a' e 'b', da CLT, 6º, da Lei nº 5.107/66 e contrariedade à Súmula 207, do C. TST.

Vislumbro possível contrariedade à Súmula 207, deste C. Tribunal, desde que o r. acórdão regional reconheceu que a Reclamante, ora Embargada, sempre trabalhou para a Embargante na delegacia desta, em Nova York, como Secretária-Delegada (fls. 178) e, a despeito disto entendeu aplicável a lei trabalhista brasileira e não a do local de prestação de serviços.

Admite, pois, os embargos.
 A parte contrária os impugnar no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Terceira Turma

Proc. nº TST-AI-3301/88.6

TRT da 4ª Região

AGRAVANTE: EVERALDO BELISÁRIO MEDEIROS RAMOS
 Advogado : Dr. Nelson J. M. Ribas
 AGRAVADO : SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM

DESPACHO

1. O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la da condenação referente ao pagamento das horas "in itinere" e adicional de 25% sobre as horas destinadas ao regime compensatório.

Inconformado, o reclamante interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação do art. 59 da CLT.

Trancado o apelo, via despacho de fls. 19 e 20, nos termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST, foi interposto o presente agravo de instrumento, preparado (fls. 23) e não contraminutado, ao qual a d. Procuradoria-Geral inculca o não provimento (fl. 32).

2. Ocorre que o Regional, considerando que o III Pólo Petroquímico é local de fácil acesso, contando com transporte público regular para atender suas necessidades, absolveu a reclamada do pagamento das horas "in itinere". Os arestos paradigmáticos, no entanto, partem de pressupostos fáticos diversos daqueles do caso em tela. Assim, o recorrente, no particular, embasou-se em julgados que não atendem ao disposto no Enunciado nº 296-Súmula do TST.

Por outro lado, aquela egrégia Corte absolveu a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de 25% sobre as horas destinadas ao regime compensatório, tendo em vista a prova que evidencia a existência de avença por escrito.

Os arestos transcritos, novamente, são inespecíficos. Não tratam da hipótese dos autos, em que os reclamantes avençaram, através do contrato de trabalho firmado, a prestação de jornada compensatória, e partem de pressupostos fáticos não admitidos pelo Regional, quais sejam, prestação contínua e reiterada de horas extra ordinárias, trabalho semanal superior a 48 horas e jornada diária superior a 10 horas.

Por fim, a pretensa violação do art. 59 da CLT não se configurou, pois a decisão recorrida não mencionou que a duração do trabalho foi acrescida em número mero excedente de duas. A ausência de tal suposto situa o julgado no âmbito da razoabilidade, incidindo na espécie o verbete nº 221 da Súmula do TST.

3. Estando, pois, a revista obstaculizada pelos verbetes nºs 221 e 296 da Súmula do TST, louvo-me do art. 9º da Lei nº 5.584/70 e nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3866/88.7

TRT DA 1ª. REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogada : Dra. Selma Moraes Lages
 AGRAVADO : ARTHUR DE ABREU
 Advogado : Dr. Francisco Maia

DESPACHO

O egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, consignando na ementa:

"A volta do empregado ilegalmente transferido não isenta a empresa do pagamento do respectivo adicional enquanto durou seu afastamento da localidade para a qual foi contratado".

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e violação do art. 469, § 1º, da CLT.

Trancada a revista (fls. 32), a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, preparado (fls. 39v.) e contraminutado (fls. 35/36), ao qual a d. Procuradoria-Geral inculca o não provimento (fls. 43).

Os arestos transcritos não servem para caracterizar conflito jurisprudencial, pois o primeiro e o quarto são de turmas do TST, o terceiro não esclarece a fonte de sua publicação e os demais versam sobre hipótese diversa daquela dos autos. O Enunciado nº 38 da Súmula do TST, pois, constitui óbice ao processamento da revista.

Por outro lado, não há como se concluir pela violação do art. 469, § 1º, da CLT. O v. acórdão regional não abordou o tema ali versado, incidindo na espécie o verbete nº 297 da Súmula do TST.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao agravo, com supedâneo nos verbetes sumulares nºs 38 e 297 do TST e no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.
 Brasília, 15 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5603/88.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: METALUR MECÂNICA S/A
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO
 AGRAVADOS: JOÃO ANTONIO PEREIRA XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, deferindo-lhes as horas in itinere e invertendo os ônus do pagamento dos honorários periciais, arbitrados em 25 (vinte e cinco) OTNs (fls. 45 a 47).

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial e atrito com o Enunciado nº 90 do TST (fls. 49 a 55).

Trancado o apelo, via despacho de fls. 56, deu azo ao presente agravo de instrumento, preparado (fls. 58) e contraminutado (fls. 59/60), ao qual a d. Procuradoria-Geral inculca o não provimento (fls. 64).

A recorrente, em suas razões de revista, ao pretender modificar o v. acórdão recorrido, revolve o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete nº 126 da Súmula do TST.

Por outro lado, os arestos paradigmáticos, quando não são genéricos, partem de pressupostos fáticos diversos dos admitidos pelo Regional. Assim, o recorrente embasou-se em arestos que não atendem ao disposto nos Enunciados nºs 23, 38 e 296 da Súmula do TST.

Estando, pois, a revista obstaculizada pelos verbetes nºs 23, 38 e 296 da Súmula do TST, nego prosseguimento ao agravo, com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.
 Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

AI-6306/88.4

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADVOGADO : Dr. Carlos Francisco Comerlato
 AGRAVADO : ROBERTO POHLMANN FAUSTINO
 ADVOGADO : Drª Maria Cristina Zanettini

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos de fls. 51/52, acolho a desistência do recurso interposto. Baixem os autos. Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Processo nº TST-AI-6314/88.2

TRT da 4ª Região

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. George Achutti
AGRAVADO : DILNEI VIEIRA MOREIRA
Advogado : Dr. Carlos A. Fraga do Couto

D E S P A C H O

O 4ª Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, mantendo a r. sentença de 1º grau que deferiu as horas "in itinere" e o adicional de periculosidade (fls. 23 a 25).

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, atrito com o Enunciado nº 90 da Súmula do TST e violação do art. 832 da CLT (fls. 27 a 29).

Trancada a revista (fls. 31-32), foi interposto o presente agravo de instrumento, ao qual a d. Procuradoria-Geral inculca o não provimento (fl. 39).

A recorrente, em suas razões de revista, no que tange ao adicional de periculosidade, argüi violação do art. 832 da CLT, por falta de fundamentação da sentença e do acórdão recorrido.

Ora, a r. sentença de 1º grau bem como o acórdão regional basearam-se no laudo pericial para deferir o adicional de periculosidade. Assim, não há falar em ausência de fundamentação.

Mesmo que assim não fosse, a reclamada não opôs embargos declaratórios para argüir tal omissão, pelo que o Enunciado nº 297 da Súmula do TST obsta no particular, o conhecimento da revista.

Quanto às horas "in itinere", a recorrente, ao pretender demonstrar violação do art. 818 da CLT, atrito com o Enunciado nº 90 da Súmula do TST, revolve o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, via revista, pelo verbete nº 126 da Súmula do TST.

O aresto transcrito não configura divergência jurisprudencial, eis que não atende ao disposto no Enunciado nº 296 da Súmula do TST.

Por fim, a mencionada violação do art. 460 do CPC, por julgamento "extra-petita", não foi abordada pelo Regional, razão pela qual a matéria está preclusa, incidindo na espécie o Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Pelo exposto nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei 5.584/70 e supedâneo nos verbetes sumulares nºs 126, 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - AI - 7488/88.6

9ª Região

Agravante : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Agravado : WAGNER FERNANDES RODRIGUES
Advogado : Dr. Valdecir Carlos Trindade

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 63-4, as partes notificam a celebração de acordo e a desistência do presente apelo, requerendo a baixa dos autos.

Em razão disso, determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 7667/88.3

7ª - Região

Agravante : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Agravados : CLÁVIO ELON BARBOSA E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fl. 11, que negou seguimento a seu recurso de revista, porque a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 51 do TST.

Contudo, o presente agravo não merece prosperar.

O Egrégio Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelo seguinte fundamento: "Só é lícita a alteração de regulamento da empresa se dela não resultar direta ou indiretamente prejuízos para os empregados" (fl. 12).

A empresa opôs embargos declaratórios, sustentando que o acórdão regional não se pronunciou sobre a prevalência da cláusula normativa sobre o § 3º do art. 35 do Regulamento invocado pelos Reclamantes. Tais embargos foram rejeitados.

Inconformada, a empresa recorreu de revista, alegando, de início, omissão do acórdão recorrido por não apreciar a cláusula VIII do acórdão normativo, com a conseqüente ofensa ao art. 832 da CLT.

Entretanto, não constitui omissão o Juiz não retrucar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem analisar, individualmente, todos os elementos probatórios dos autos. In casu, incide o Enunciado do nº 221 do TST, ante a ausência de ofensa à literalidade do dispositivo invocado.

No mérito, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o verbete sumular nº 51.

Vale dizer, ainda, que a matéria não foi dirimida à luz dos arts. 1030 do CCB e 165, XII da Carta anterior, não podendo agora, analisar possíveis ofensas, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Como se observa, o recurso de revista encontra óbice nos Enunciados nºs 51, 221 e 287 do TST, razão pela qual nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - AI - 7950/88.4

9ª - Região

Agravante : EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS Lt.ª

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Agravado : ADFJALMO DE MATTOS

Advogado : Dr. Luiz Antonio Abagge

D E S P A C H O

O expediente de fl. 75, encaminhado pelo Ex.º Sr. Presidente do Segundo JCY de Curitiba, noticia o pagamento do débito exequendo.

Em razão disso, determino a baixa dos presentes autos à instância de origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

AI-8772/88.1

AGRAVANTE: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA

ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel

AGRAVADO : JOEL TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : Dr. Waldemar de Menezes Filho

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, através dos documentos de fls. 94/104, acolho a desistência do recurso interposto. Baixem os autos.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

AI-8959/88.7

AGRAVANTE: BASTECEDORA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA - ABC

ADVOGADA : Dr.ª ANGELA FIORENCIO S. DA CUNHA

AGRAVADO : ALCIMARIA GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : Dr. Luiz Miguel Pinnaud Neto

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 16 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, visto inexistir procuração nos autos a oq torgar poderes à subscritora do apelo.

Inconformada, a empresa interpõe agravo de instrumento apontando violação ao art. 13, do CPC eis que não foi dado prazo à recorrente para sanar o defeito apresentado pelo juízo prévio de admissibilidade. Há contraminuta, e a d. Procuradoria opina pelo não conhecimento do agravo.

Não há nos autos instrumento de procuração referente à subscritora do agravo.

Com apoio no E-164-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST - AI - 0811/89.1

4ª - Região

Agravante : BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : ANTONIO TADEU CAMPOS DE BARRROS

D E S P A C H O

1. Pela petição de fls. 58-64, encaminhada pelo Presidente do 4ª Regional, as partes notificam a celebração de acordo, requerendo a sua homologação ao Juiz Presidente da MM. 2ª JCY de Porto Alegre.

2. Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à instância de origem, para os fins de direito.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Processo nº TST-AI-1583/89.0

Agravante: SANDRA CRISTINA LOPES ESPANHOL
 Advogado : Dr. Jorge de Oliveira Coutinho
 Agravada : NATIONAL DO BRASIL LTDA
 Advogado : Dr. Clélio Marcondes

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a reclamante, inconformada com o r. despacho de fl. 43, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não ter havido violação aos dispositivos legais citados.

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário empresarial para, negando o direito à estabilidade da reclamante, em razão do término do contrato de experiência, dar pela improcedência da ação. Consignou, quanto à nulidade do referido contrato, que a menor pode contratar independentemente de assistência de seus responsáveis porque esta autorização é presumida.

No referente à estabilidade da reclamante, empregada gestante, aduziu que esta não é titular ao referido direito, quando contratada por tempo certo - em experiência - e o contrato extinguiu-se no último dia convencionado (fls. 31/33).

Na revista, a empregada, alegando a incapacidade relativa e estabilidade provisória, apontou violação aos arts. 6º, I, combinado com o 154, do Código Civil, 446 da CLT, cláusulas 21ª e 18ª da Sentença Normativa (fls. 37/42).

Todavia, entendo como correto o r. despacho agravado, haja vista a Revista não reunir condições de admissibilidade. Isto porque, a razoabilidade da interpretação Regional afasta as violações apontadas, nos termos do verbete Sumulado nº 221.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº - TST - AI - 3975/89.6

1ª - Região

Agravante : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL Lt.^{da}
 Advogado : Dr. Wanderley Soares Marçilha
 Agravado : JOSÉ ROBERTO VIEIRA SÁ

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fl. 25, que negou seguimento a seu recurso de revista, por não existir atrito com o Enunciado nº 30 da Súmula do TST.

De início, verifica-se que o ora Agravante foi notificado para o preparo em 21/3/89 (fl. 29), porém somente veio a fazê-lo em 30/3/89 (fl. 34), desrespeitando, assim, o prazo de 48 horas estabelecido no § 5º do art. 789 da CLT.

Portanto, nego prosseguimento ao agravo, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 4129/89.5

12ª Região

Agravante : IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
 Advogada : Drª Silvana Léa Fetter
 Agravado : JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fl. 48, que negou seguimento a seu recurso de revista, por encontrar-se deserto, e, ainda, porque a advogada que subscreve o recurso de revista não possui mandato em forma válida.

Contudo, de início, verifica-se que o preparo do presente apelo foi efetuado a destempo. É que a ora Agravante foi notificada para o preparo em 22/2/89 (fl. 19v.), porém somente veio a fazê-lo em 2/3/89, desrespeitando, assim, o prazo de 48 horas estabelecido no § 5º, do art. 789 da CLT.

Desse modo, nego prosseguimento ao agravo, usando da faculdade conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 4175/89.2

6ª - Região

Agravante : LUZARTE ESTRELA Lt.^{da}
 Advogada : Drª Maria Leonice da Silva

Agravado : OMAR DE ALBUQUERQUE MEDEIROS
 Advogada : Drª Maria Magna D. Medeiros

D E S P A C H O

O Egrégio Sexto Regional, pelo v. acórdão de fls. 38-40, analisando o Recurso Ordinário do Autor, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito.

Trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

Destarte, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT e 63, § 1º do RITST, nego prosseguimento ao agravo, atento, ainda, ao verbete sumular nº 214.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 4522/89.5

2ª Região

Agravante : ROSA CIONI ROSA
 Advogado : Dr. Rubens de Mendonça
 Agravado : EDITORA PREVIDENCIÁRIA Lt.^{da}
 Advogado : Dr. João Casimiro C. Neto

D E S P A C H O

Entendeu o Egrégio Tribunal Regional que a Reclamante não produziu provas robustas que comprovassem a existência da relação empregatícia entre ela e a Reclamada.

Inconformada, recorreu de revista a Autora, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, tendo o Tribunal a quo denegado o seu seguimento, pela incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Daí o presente Agravo de instrumento, pretendendo reabrir o debate em torno das provas, com o objetivo de demonstrar a existência do liame empregatício.

Como se observa, o recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual nego prosseguimento ao agravo, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 4633/89.0

2ª Região

Agravante : COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS
 Advogado : Dr. Márcio Yoshida
 Agravado : DIVINO MARCONDES

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, com base na prova produzida nos autos, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sobre o fundamento de que a participação do empregado na greve não foi de modo a justificar a ruptura de seu Contrato de Trabalho.

Insatisfeita, a empresa recorreu de revista, com base em ambas as alíneas do permissivo consolidado, tentando demonstrar a justa causa para o despedimento do Reclamante.

Decidir de modo diverso do Regional demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado nesta esfera recursal, pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Assim, o recurso de revista não se viabiliza, em face do óbice do referido verbete e, por essa razão, nego prosseguimento ao agravo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 4752/89.4

1ª - Região

Agravante : NILO ANTÔNIO DA SILVA
 Advogado : Dr. José da Fonseca Martins
 Agravado : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Cesar Roberto Pinto de M. Palhares

D E S P A C H O

O Tribunal a quo proveu o Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que o Autor não trabalhava em condição de periculosidade.

Inconformado, o Reclamante recorreu de revista, alegando que o v. acórdão regional violou a Lei nº 7.369/85, ao indeferir o adicional de periculosidade.

Contudo, observa-se que a pretensão do Reclamante é reabrir o debate em torno das provas, com a finalidade de demonstrar que o Autor executava suas tarefas em área de risco.

Portanto, o recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula do TST, razão pela qual nego provimento ao Agravo, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST. Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 4860/89.8

2ª Região

Agravante : ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Lt. da
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : MARILENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 29, que negou seguimento a seu recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento a Reclamada.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

O Egrégio Segundo Regional, Pelo v. acórdão de fls. 22-5, entendeu que não restou comprovada a justa causa capaz de rescindir o contrato laboral da Autora.

A Empresa, inconformada, recorreu de revista, com fundamento na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Contudo, observa-se que a matéria é puramente fática, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Logo, nego prosseguimento ao Agravo, usando da faculdade que me conferem os arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, atento, ainda, ao supracitado verbete.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 4925/89.7

10ª Região

Agravante : CASA DA BANHA COMÉRCIO INDÚSTRIA S/A
Advogada : Drª Eva Rosângela de Oliveira
Agravado : JOSÉ ENILSON MENDES
Advogado : Dr. Joemil Alves de Oliveira

D E S P A C H O

O Egrégio Décimo Regional, ao analisar o recurso ordinário da Reclamada, entendeu ser devido o adicional de insalubridade, com apoio em laudo pericial, já que o obreiro lida com mercadoria dentro de Câmara fria.

Insatisfeita, a Empresa recorreu de revista, apontando um único aresto a cotejo.

Contudo, observa-se que o aresto paradigma de fls. 31-2 trata de hipótese totalmente diversa da contida no julgado a quo, impondo-se a observância do Enunciado nº 296 da Súmula do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no aludido verbete e usando da faculdade conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 5009/89.1

1ª Região

Agravante : HENRIQUE STEFANI E COMPANHIA Lt. da
Advogada : Drª ZELAINE REGINA DE MELLO
Agravado : ARY CARLOS SOLTYS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 76-7, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento a Reclamante.

De plano, constata-se que o ora Agravante foi notificado para o preparo em 14/2/89, terça-feira (fl. 79), porém somente veio a fazê-lo em 17/2/89 (fl. 80), desrespeitando, assim, o prazo de 48 horas estabelecido no § 5º do art. 789 da CLT.

Desse modo, nego prosseguimento ao Agravo, usando da faculdade que me é conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 5092/89.8

2ª Região

Agravante : MARIA LOURDES DA SILVA
Advogada : Dra. Maria Isabel Cueva Moraes
Agravado : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado : Dr. José Henrique Ferreira

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender não caracterizado o local de ser

viço (Alphaville) como de difícil acesso, pelo fundamento de que o transporte público existente passava pelas instalações do Reclamado.

Inconformada, a Reclamante recorreu de revista, com base na alínea "a" do permissivo consolidado, tendo o Tribunal a quo denegado o seu seguimento, pela incidência do Enunciado nº 126 do TST (fl. 19).

Daí o presente Agravo de Instrumento, pretendendo rabrir o debate em torno das provas, com o objetivo de demonstrar que o local é de difícil acesso.

Como se observa, o recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula do TST, razão pela qual nego prosseguimento ao Agravo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-AI-5343/89.5

Agravante: IVANIL APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Ovídio Sátolo
Agravada : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado : Dr. Winston Sebe

D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamante contra o r. despacho de fls. 25, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. acórdão regional de fls. 15/17 julgou improcedente a reclamação quanto ao pedido de estabilidade provisória da reclamante, ao examinar as provas carreadas e concluir que, a ora agravante não notificou sua ex-empregadora de seu estado gravídico, afrontando, assim, cláusula XXII da CCT juntada aos autos. Acrescentou ainda que, mesmo depois de seu efetivo desligamento e com o respectivo atestado em mãos, a obreira não procurou a empresa, decaindo de seu direito de postular tal benefício.

Irresignada, a reclamante persegue a reforma do decidido e, tanto nas razões da revista de fls. 19/24, quanto naquelas do agravo, teceu comentários de ordem fática. Trouxe arestos a cotejo.

Todavia, seu apelo se inviabiliza haja vista que, dos 03 (três) arestos colacionados, 02 (dois) são inservíveis porque oriundos de Turma deste Colendo TST e o último é inespecífico, incidindo, à hipótese, os Enunciados 38 e 296/TST.

Mesmo que assim não fosse, a matéria como posta na revista tem caráter eminentemente fático, esbarrando no disposto no Enunciado 126/TST.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 5440/89.8

15ª - Região

Agravante : ANTÔNIO BITINCOF
Advogado : Dr. Ruy Silveira
Agravado : SINGER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Reclamante contra o r. despacho de fl. 27, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o ora Agravante foi notificado do para o preparo em 26/4/89 (fl. 30), porém deixou de efetuar-lo, consoante informação de fl. 34.

Portanto, e considerando que este Colendo Tribunal entende de que a deserção do recurso implica em seu não conhecimento, nego prosseguimento ao agravo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 5513/89.6

3ª Região

Agravante : MULTIFABRIL S/A
Advogado : Dr. José Cabral
Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CATAGUASES
Advogado : Dr. Antônio Rocha

D E S P A C H O

De início, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido.

Constata-se dos presentes autos a ausência de peça essencial à sua compreensão, qual seja, as folhas iniciais do despacho denegatório.

Vale esclarecer, ainda, que o Excelso Pretório firmou entendimento no sentido de que cabe às partes o dever de fiscalizar a exatidão do traslado.

Portanto, com base no Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte e usando da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º,

da CLT, e na forma do § 1º, do art. 63 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 6651/89.9 **4ª - Região**

Agravante : MITRA DIOCESANA DE EREVIM - SEMINÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado : Dr. Victor Nardelli
Agravados : DARCI BEVILÁQUA E OUTRA

DESPACHO

1. Pela petição de fl. 72 as partes noticiam a celebração de acordo.
2. Sendo assim, determino à remessa dos autos a instância de origem para os fins de direito.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-RR-6170/87.7

Recorrente: ENGENHO PROTEÇÃO
Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido : CÍCERO ARAÚJO DA SILVA

DESPACHO

O v. Acórdão Regional entendeu que, em se tratando de trabalhador rural, a prescrição incidente sobre seus direitos é aquela disciplinada no art. 1º da Lei nº 5889/73.

A Revista interposta pelo Reclamado não enseja admissibilidade, tendo em vista que os arestos trazidos à divergência estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Plenário desta Egrégia Corte, nos termos do Enunciado nº 42 do TST.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 42 do TST, de nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº - TST - RR - 1799/88.2 **1ª Região**

Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Miguel A. Vor Rondow
Recorrido : GUILHERME ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado : Drª Glória Maria F. de Almeida Reis

DESPACHO

O Tribunal a quo deferiu à Autora gratificação denominada participação nos lucros referentes aos meses de julho e 13 dias do mês de agosto de 84.

Na revista, o Banco alega, de início, que, como a ação foi ajuizada em 1985, treze anos após a alteração contratual havida, o direito de o Autor postular está irremediavelmente prescrito. Aponta ofensa ao art. 11, atrito com os Enunciados nºs 168 e 253 e, ainda, colação na arestos a cotejo.

Contudo observa-se que em nenhum momento o Egrégio Regional pronunciou-se acerca do tema articulado na revista. Assim, ante ausência de prequestionamento, a revista encontra óbice no verbete 297.

Esclareço, ainda, que, também, não há no decisum qualquer condenação que venha a macular o verbete 253.

Destarte, nego seguimento ao Recurso com base nos arts. 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º, da CLT (Lei 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 1910/88.1 **6ª Região**

Recorrente : USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
Advogado : Dr. João Batista Carlos de Mendonça
Recorridos : SEVERINO DA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado : Dr. José Américo Ferraz Barreto

DESPACHO

O Egrégio 6ª Regional entendeu que o Autor é trabalhador rural, não se aplicando a prescrição prevista no art. 11 consolidado e sim a do art. 10 da Lei nº 5.889/73.

No recurso de revista, a Usina insiste na aplicação do art. 11 da CLT à hipótese.

Entretanto, razão não assiste ao ora recorrente. É que é notória e iterativa a jurisprudência desta Casa no sentido de que aos rurícolas aplica-se a prescrição do art. 10 da Lei nº 5.889/73 (Precedentes: AG-E-RR 7413/86, Ac. TP 040/88, DJ de 11/3/88 e RR 5173/86, Ac. 1765/87, DJ 21/8/87), entre outros). Presente, pois, o Enunciado nº 42.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso com base nos artigos 896, § 5º e 67, § 5º, do RITST.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3552/88.2 **2ª Região**

Recorrente : ANTONIO GERALDO DA SILVA
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Recorrida : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A
Advogado : Dr. Geraldo C. Correa

DESPACHO

Ao deparar-se com o Recurso Ordinário do Reclamante, o Tribunal a quo sentenciou que a supressão das horas extras decorreu de ato único e positivo do empregador e, estando concretizado há mais de dois anos, a aplicação do artigo 11 da CLT e do Enunciado nº 198 do TST se impõe.

Dessa decisão pediu declaração o obreiro e o Regional, em resposta, sublinhou que omissão inexistia, pois a questão relativa à prescrição total foi analisada, chegando-se à conclusão de que oportuna seria a aplicação do Enunciado nº 198 desta Casa.

Daí o presente recurso de revista, em que o Recorrente pugna pela declaração de nulidade do aresto regional, insistindo, ainda, na inaplicabilidade da prescrição total na hipótese de supressão de horas suplementares.

Passemos à análise em separado dos temas.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE

No particular, insiste o Reclamante que o Tribunal recorrido, ao apreciar a controvérsia acerca da prescrição, deixou de considerar aspectos relevantes destacados em seu Recurso Ordinário que, em sendo analisados, estariam aptos a afastar a aplicação do verbete a posto.

Reputa violados os artigos 832 da CLT, 128, 131, 458, 460 e 535, todos do CPC.

As violações apontadas, entretanto, não credenciam o recurso eleito, pela preliminar suscitada.

Exsurge nítido da leitura dos acordãos de fls. 123/5 e 129/131 que o Regional, ao analisar o instituto da prescrição, considerou as alegações feitas pelo Autor, concluindo, entretanto, pela aplicação do Enunciado nº 198-TST. O fato de o Tribunal não ter sublinhado na fundamentação, todos os aspectos ventilados pelo Recorrente, não pode atrair a pecha de nulidade, já que a prestação jurisdicional foi plena, mas contrária aos interesses do empregado.

Também não socorremo Autor os arestos transcritos, eis que partem de premissa de que houve omissão na aplicação de determinada matéria.

Assim, os Enunciados nºs 221 e 296 desta Casa revelam-se como obstáculos intransponíveis ao recurso **sub examem.**

2- PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.

Igualmente neste ponto a revista não prospera.

Em que pesem as divergências apresentadas, a controvérsia encontra-se superada com a edição recente do Enunciado nº 294 do TST, que se põe ao prosseguimento do apelo revisional.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 67, V, do R.I.T.S.T. e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), denego, de plano, seguimento à revista.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - RR - 3585/88.3 **1ª - Região**

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Recorrida : OSVALDINA GONÇALVES FERRADAES
Advogado : Dr. José T. das Neves

DESPACHO

Não merece prosperar o apelo.

A fl. 106, encontra-se a procuração outorgada ao Dr. Celso de Albuquerque Barreto, que por sua vez substabelece seus poderes ao Dr. Moises Luís Gerstel, subscritor do presente recurso de revista. Entretanto, a referida procuração encontra-se em fotocópia não autenticada.

Assim, o recurso é inexistente, conforme orientação contida no Enunciado nº 164.

Destarte, nego seguimento à revista, com base nos arts. 67, V, do RITST e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3671/88.6

5ª Região

Recorrente : USINA CATENDE S/A
 Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 Recorrido : GENÁRIO DE SOUZA SILVA
 Advogado : Dr. Valdelício Francisco da Silva

D E S P A C H O

O Tribunal a quo entendeu que ao Reclamante, trabalhador rural, aplica-se a prescrição do art. 10 da Lei nº 5.889/73. Contra tal decisão recorre de revista a Usina, insistindo na alegação de ofensa ao art. 11 da CLT e oferecendo aresto a confronto.

Contudo, o apelo não procede, porquanto é notória e iterativa a jurisprudência desta Casa no sentido de que aos rurícolas aplica-se a prescrição do art. 10 da Lei 5.889/73 (Precedentes: AG-E-RR-7413/86, AC. TP. 40/88, DJ. de 11/3/88 e RR 5173/86, AC. 1765/87, DJ. de 21/8/87).

Destarte, com fundamento nos arts. 67, § 5º, do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4023/88.1 - 1ª REGIÃO
 RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
 ADOVADO : DR. ILDÉLIO MARTINS
 RECORRIDO : JOSÉ AURÉLIO SIMON
 ADOVADO : DR. MILTON B. SEABRA

D E S P A C H O

1. O autor da presente reclamação trabalhista, movida contra a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, apresenta-se na condição de empregado aposentado em 31.10.75, que tem integradas no cálculo da complementação de seus proventos vantagens contratuais, relativas às gratificações recebidas pelo exercício das funções de "instrutor de base" e de "assistente de equipamentos".

Até janeiro de 1985, vinha recebendo do órgão previdenciário oficial a complementação de seus proventos, na forma prevista na norma vigente à época de seu jubileamento, inclusive com os reajustes previstos nos instrumentos coletivos da categoria. A partir desta data, a demandada, alterando o critério de cálculo das referidas vantagens contratuais, deixou de lhes aplicar os reajustes legais e normativos, alegando estar cumprindo os termos do acordo coletivo celebrado em 1984 e respeitando a equivalência salarial entre ativos e inativos.

Daí o demandante postular diferenças de complementação, decorrentes da redução do valor das referidas vantagens, que passaram a ser satisfeitas em importâncias inferiores às pagas aos empregados da ativa, exercentes das mesmas funções.

Em sua defesa, a VASP requereu, preliminarmente, o chamamento à lide da FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA VASP, atual responsável pela complementação de aposentadoria dos ex-empregados da empresa demandada, bem como a denúncia à lide do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que fornece os recursos orçamentários destinados à satisfação da vantagem em questão.

2. As Instâncias Ordinárias rejeitaram as questões preliminares, por terem apurado a inexistência de litisconsórcio que justificasse o chamamento à lide da Fundação e julgaram descabida a denúncia do Governo do Estado de São Paulo, por este se afigurar na condição de mero acionista da empresa demandada. Quanto ao mérito, julgaram procedente a pretensão formulada, ao fundamento de que, tendo o autor se aposentado em 1975 e ocorrida "em janeiro de 1985 a modificação no critério estabelecido contratualmente, não pode a reclamada fundamentá-la em normas internas da ex-Empregadora, haja vista a orientação já firmada do Enunciado nº 51 do E.TST. Nem pode fundamentá-la em simples observância do acordo coletivo antes noticiado, posto que este, por seu caráter normativo, não pode ter vigência para ofender o direito adquirido, assim o já integrado no patrimônio do titular, a exemplo do direito do reclamante de ver calculadas ditas gratificações em consonância com o critério adotado desde 1975 até dezembro de 1984 (v. C.L.T. digo, v. L.I.C.C., art. 6º, "caput"). Nesse sentido, o acordo deve ser respeitado para o fim de serem integralmente atendidos, no que tange ao reclamante, os reajustes salariais concedidos à categoria profissional em atividade, estendidos ao cálculo das parcelas-gratificações de "instrutor de base" e de "assistente de equipamento" - componentes da complementação de aposentadoria devida contratualmente ao Postulante. De obviedade, nessa ordem, poder vir o ex-empregado a perceber, em inatividade, valores de aposentadoria superiores aos dos salários dos empregados em atividade: O que importa, no caso, é a obediência aos reajustes de aplicação à categoria que integrou, nos exatos termos do que ajustado contratualmente e sem pre observado até janeiro de 1985" (fls. 232/233).

3. Não se pode dizer que, ao decidir as questões preliminares, tenha o Regional atingido a literalidade dos arts. 46 e seguintes do CPC, uma vez que, com base nas provas, afastou a hipótese de litisconsórcio entre a demandada, a Fundação e o Estado de São Paulo. Assim, a matéria, além de fática, é também interpretativa, sendo certo que o aresto, apresentado à divergência, se encontra em fotocópia não autêntica da, não havendo transcrição de seu texto com indicação de sua origem e fonte de publicação, sendo, portanto, imprestável ao cotejo. Quanto à decisão de mérito, não se vislumbra a violação ao art. 444 da CLT, que, ao contrário, recebeu razoável interpretação. Da mesma forma, o julgado paradigma veio aos autos sem autenticação. A ofensa aos arts. 102, § 2º, e 153, § 2º, da Constituição Federal não se constata, uma vez que só admitida quando verificada de forma direta e na exegese conferida a dispositivos de lei ordinária, material ou processual. Além disso, a discussão travada pelas Instâncias Ordinárias limitou-se à interpretação e aplicação de norma regulamentar contratualizada e de cláusula de acordo coletivo, o que leva à imposição, também, do óbice previsto no Enunciado nº 208.

4. Diante do exposto, denega-se prosseguimento à revista com supedâneo nos verbetes sumulares nºs 38, 126, 208, 221 do TST.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MINISTRO HERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

Proc. nº TST - RR - 5987/88.3

2ª Região

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
 Recorrida : VILMA JESUINA CESAR FALCÃO
 Advogado : Dr. Osvaldo Sant'Anna

D E S P A C H O

1- O Tribunal Regional da Segunda Região negou provimento ao Recurso Ordinário empresarial.

Ao deparar-se com a prefacial de prescrição suscitada, a Corte a quo limitou-se a sentenciar que:

"Rejeito a preliminar argüida, já que apreciada através do v. acórdão nº 101.058/86, sendo aplicável o Enunciado nº 168, do Colendo TST" (fl. 156).

No presente apelo revisional, o Reclamado sustenta que a reclamatória esta irremediavelmente prescrita, pois a Autora teria feito sua opção pelo regime celetista em 19/05/76 e a ação para impugnar tal opção deveria ser exercitada em dois anos.

Vai além, aduzindo que a empregada se aposentou em 1º/11/79 e somente após cinco anos veio à Justiça do Trabalho postular a correção dos cálculos de sua remuneração. Reputa arranhado o Enunciado nº 198 e oferece arestos para confronto de teses.

Verifica-se, pois, que a matéria, como ventilada no recurso sub examine, não desafia o seu conhecimento, pois a Corte a quo, quando da análise do instituto, não lançou fundamentação que possibilitasse a averiguação do alegado atrito com o Enunciado nº 198-TST — que, inclusive, encontra-se superado pelo Enunciado nº 294-TST —, e, tampouco, que credenciasse o reconhecimento de dissenso com os arestos elencados.

O apelo, no particular, encontra óbice irremovível no verbete sumular nº 297 desta Corte.

2- Relativamente à integração no salário da gratificação de função e anuênios, o Regional consignou que tal entendimento encontrava amparo tanto no artigo 457, § 1º da CLT como na farta jurisprudência.

A violação indicada ao preceito acima citado não habilita o conhecimento da revista, pois a matéria reveste-se de natureza interpretativa, incidindo, na hipótese, o verbete nº 221-TST.

O aresto oferecido (fls. 164-172), além de conter premissas não consideradas pelo acórdão revisando, não está amparado no mesmo dispositivo legal que ensejou a decisão ora recorrida. Pertine o Enunciado nº 296-TST.

Destarte, diante da prerrogativa que me conferem os artigos 67, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 896, § 5º, denego, de plano, seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - RR - 6020/88.3

1ª - Região

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
 Recorrido : ALFREDO ENNES CASTANHOLA
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, pelo v. acórdão de fls. 133-4, reformou a r. sentença, que julgou extinto o processo e determinou o retorno dos autos à MM. Junta para apreciação do mérito.

Trata-se de decisão interlocutória irrecorrível de imediato a teor do verbete 214.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso com base nos arts. 896, § 5º da CLT e 67, § 5º do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº - TST - RR - 6106/88.6

2ª - Região

Recorrente : MASSA FALIDA DE HERCULES EMPREENDIMENTOS AGRO-INDUSTRI-AIS S/A
 Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
 Recorrido : ALEXANDRE MORBIN NETTO
 Advogado : Dr. João Batista Cornacchioni

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para, nos termos do artigo 42, § 1º, do CPC, se pronunciar acerca do expediente de fls. 126-8. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - RR - 6140/88.5

1ª. Região

Recorrente : WANGLES CASTILHO ZACHARIAS
 Advogado : Dr. Fernando Humberto H. Fernandes
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca da indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS quando o empregado se aposenta voluntariamente.

O Tribunal, adotando o parecer da preclara Procuradoria Regional, sentenciou que o empregado, quando jubilado espontaneamente, não faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

A matéria, como se verifica, não credencia o recurso eleito, já que recentemente esta Corte editou o Enunciado nº 295 que veio por fim à controvérsia.

Diante do exposto, fica prejudicado o exame do Recurso aditivo do empregador, nos termos do artigo 500 do CPC.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), denego, de plano, seguimento ao recurso sub examine.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

D E S P A C H O

O v. acórdão malsinado condenou o Banco-reclamado ao pagamento da complementação de aposentadoria integral na base 30/30. Registrou, também, que o Autor, ao ser admitido no Banco, vigia a Portaria de nº 966/47, a qual concedia complementação de aposentadoria integral àqueles empregados que contassem 30 anos de serviços e não trinta anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco-reclamado. Arrematou, aduzindo que alterações posteriormente introduzidas ferem o direito adquirido do Autor.

O Reclamado busca o conhecimento de seu apelo revisional, de início, por ofensa aos arts. 1090 e 1092 caput do CCB.

De plano, percebe-se que o Tribunal a quo não se posicionou a respeito dos temas pertinentes aos artigos citados. Daí a impossibilidade do reconhecimento de infringência pela ausência de prequestionamento (Enunciado nº 184).

Por outro lado, os arestos oferecidos dizem respeito à interpretação de norma interna não se prestando admissibilidade da revista, conforme previsão do Enunciado nº 208, considerando a data do ajuizamento da ação e da interposição do recurso.

Destarte, nego seguimento ao apelo com base nos arts. 67, V do RITST e 896, § 5º da CLT (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-7188/88

RECORRENTE : QUÍMICA EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : Dr. Lúcio César Moreno Martins e Hugo Mósca
RECORRIDO : MARIA ISABEL CALICCHIO LOPES
ADVOGADO : Dr. Paulo Cesar Gomes Moreira

D E S P A C H O

I - Não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Egrégio Regional manteve a revelia aplicada pela MM. Junta e, consequentemente, entendeu como confessa a matéria de fato, ao fundamento de que o atraso da Reclamada, embora diminuto, não foi justificado. No recurso de revista que interpõe, a Empregadora afirma que sua ausência decorreu "por caso fortuito e alheio a vontade da recorrente, e que o atraso de apenas TRÊS MINUTOS, ficou caracterizado o ânimo de defesa de vendo por consequência ser elidido da revelia". No mérito, pretende, ainda, que a ficta confissão "por não ser meio de prova e sim de dispensar prova, não é meio convincente do juízo de deferir pedido de reconhecimento de emprego". Traz arestos à discrepância. Admitido e contra arrazoado o recurso, mereceu parecer do digno Órgão do Ministério Público pelo seu não conhecimento.

II - ELISÃO DA REVELIA - Assevera a recorrente, que seu retardamento à audiência se deu por motivo fortuito e alheio à sua vontade. Acrescenta que, sendo o atraso de apenas três minutos, estaria caracterizado o ânimo de defesa. Entretanto, o Egrégio Regional deixou consignado que o atraso não foi justificado. Nenhum dos arestos estampados no arrazoado recursal cogita desse fundamento do que resulta que o recurso não pode ser conhecido, no particular, por encontrar óbice intransponível no Enunciado 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, mais a partir da afirmação de que o retardamento "não foi de nenhuma forma justificado" (folhas 48) a matéria assumiu natureza fático-probatória, o que impede o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 126.

III - FICTA CONFESSIO - Entende a Recorrente que a pena de confissão não alcança o reconhecimento de vínculo empregatício. A tese regional, esposada pelo v. acórdão que apreciou os embargos declaratórios da empresa, é a de que "importando a revelia confissão da matéria de fato, através dela se tem por confessada fictamente, inclusive a alegada relação de emprego" (folhas 54). O primeiro aresto transcrito às folhas 60 cuida de revelia e comprovação de horas extras. Inespecíficos, pois, a teor do Enunciado 296 do TST. Quanto àquele estampado às folhas 60/61, encontra-se ele visivelmente truncado. Porém, tendo sido corretamente observado o Enunciado 38, no que pertine à indicação de sua fonte de publicação, foi-nos possível verificar sobre o seu inteiro teor, que é o seguinte: "A incidência do artigo 844, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos casos pertinentes, não isenta o magistrado de proceder à necessária instrução de modo a conhecer se justo ou não o pedido. Portanto, e esta é a orientação hoje predominante, mesmo afluída a condição de revel e confesso do reclamado, há que provar o reclamante o vínculo empregatício para que seus pedidos possam ser apreciados". Como se vê, aparentemente sua tese colide com aquela defendida pelo v. aresto revisando. Entretanto, após uma leitura mais acurada, denota-se que ele se preocupa, precipuamente, em indagar sobre o ônus de provar o vínculo empregatício, nas hipóteses em que ao Reclamado foi cominada a pena de confissão. E, como acima demonstrada, outra é a controvérsia dos autos. Desse modo conclui-se, forçosamente, por sua inespecificidade, porquanto, conforme o magistério do Verbete 296 da Súmula, a divergência ensejadora do prosseguimento do recurso deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 7190/88.8

1ª - Região

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
Recorrido : EDMIR TAVARES TEIXEIRA
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

Proc. nº TST - RR - 7256/88.4

1ª Região

Recorrente : INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL Lt^{da}
Advogado : Dr. Edson Luiz Vismona
Recorrido : CLEBER RIBAMAR DA SILVA
Advogado : Dr. Cypriano Lopes Filho

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, pelo v. acórdão de fls. 213-5, reconheceu a relação de emprego entre as partes afastando, por conseguinte, a carência de ação decretada pela r. sentença. Em razão disto, determinou a baixa dos autos a MM. Junta de origem, a fim de que houvesse pronunciamento acerca do mérito da lide.

De plano, percebe-se que se trata de decisão interlocutória, irrecurável de imediato, a teor do Enunciado nº 214.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, usando da prerrogativa conferida pelos arts. 67, V, do RITST e 896, § 5º, da CLT (Lei 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 0298/89.0

1ª Região

Recorrentes: AGLATEIA DE CARVALHO CHILELI E OUTROS
Advogado : Dr. Itamar Pinheiro Miranda
Recorrida : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
Advogado : Dr. Attilio José Aguiar Gorini

D E S P A C H O

Discute-se nos autos o direito dos empregados que se aposentam voluntariamente à indenização de tempo de serviço prevista no art. 16 da Lei nº 5.107/66.

O Egrégio Regional entendeu que o Reclamante não faz jus a tal vantagem em virtude de sua aposentadoria.

Inconformado, insiste o Autor em seu direito, e em seu recurso de revista aponta ofensa ao art. 16 da Lei nº 5.107/66 e apresenta arestos a cotejo.

Todavia, a matéria não comporta mais discussão, pois com a edição do verbete sumular 295 aos empregados que se aposentam voluntariamente exclui-se o direito ao recebimento da indenização relativa ao período anterior à opção.

Destarte, nego seguimento ao recurso com base nos artigos 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - RR - 0392/89.1

7ª - Região

Recorrente : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : MARIA DE FÁTIMA SOUZA CAVALCANTE
Advogado : Dr. Jefferson Quesado Júnior

D E S P A C H O

O Egrégio Sétimo Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, deixando consignado em sua ementa que:

"A Lei nº 6.886/80 não se refere às convenções coletivas, mas tão somente aos Acordos Coletivos" (fl. 58).

Dessa decisão recorre de revista o Banco, com amparo em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado.

Despacho liberador a fls. 66-7.
Razões de contrariedade a fls. 82-4.

A preclara Procuradoria Geral opina desfavoravelmente.
O recurso sub examem não prospera.

Não há como se descortinar comprometimento à literalidade do artigo 12, da Lei nº 6.886/80, porque o preceito é de meridiana clareza quando alude a acordo coletivo. Somente por interpretação poder-se-ia aplicá-lo à hipótese de convenção coletiva. Assim, o Enunciado nº 221 desta Casa obsta, no particular, o conhecimento do apelo revisional.

Igualmente, não há que se falar em violação do artigo 3º, alínea b, da Lei nº 5.617/70, bem como do artigo 625 da CLT, vez que o Regional, ao deparar-se com a controvérsia, não a dirimiu considerando os preceitos indigitados, limitando-se a fazê-lo à luz da Lei nº 6.886/80. Assim, o Enunciado nº 297 pertine à hipótese.

Por fim, o único aresto elencado, fl. 64, não desafia o conhecimento, vez que proveniente de Turma desta Corte (Enunciado nº 42).

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 67, V, do RITST e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), denego, de plano, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 0524/89.3

3ª Região

Recorrente : LUIZ ANTONIO NEVES
Advogado : Dr. Dimas F. Lopes
Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Paulo Cesar M. Andrade

D E S P A C H O

Baixem os autos à instância de origem para os devidos fins.

Publique-se

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-824/89.9

Recorrente: FERNANDO LEMOS GONÇALVES.
Advogado : Dr. Fernando Lemos Gonçalves.
Recorrida : COMPANHIA DE ROUPAS J. RABELLO.
Advogado : Dr. Annibal Ferreira.

D E S P A C H O

Consignou o v. Acórdão regional (fls. 39/40) que "a aposentadoria espontânea do empregado afasta o direito a percepção de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS". (fls. 39).

Em sendo assim, a decisão regional está de inteira consonância com a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada no Enunciado nº 295 do TST.

Destarte, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 1081/89.2

2ª Região

Recorrente : CLEONICE LOPES DE MELO DA SILVA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, acerca de supressão de horas suplementares.

Ao deparar-se com a controvérsia, o Tribunal a quo sentenciou que a pretensão do Reclamante está fulminada pelo Enunciado nº 198 desta Casa, vez que o próprio Autor reconheceu que a supressão de suas horas extras ocorrera em junho de 1983.

Irresignada, a Reclamante interpõe a presente revista, com amparo na alínea a do artigo 896 da CLT.

Não prospera, entretanto, o apelo revisional, vez que encontra, no Enunciado nº 297 desta Casa, elemento intransponível.

A supressão de horas suplementares revela alteração contratual, valendo acrescentar que a sua prestação decorre de pacto entre as partes e não da lei.

Assim, concluiu-se que o entendimento consagrados pelos arestos transcritos encontra-se superado pela edição do Enunciado nº 294 desta Casa.

Destarte, valho-me da prerrogativa que me conferem os artigos 67, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), para denegar, de plano, seguimento ao recurso sub examem.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 1176/89.1

2ª Região

Recorrente : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Sérgio Lourente Martin
Recorrido : AMÉRICO PEREIRA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pereira dos Santos

D E S P A C H O

O v. acórdão recorrido entendeu que a prescrição a ser aplicável a ação que vise a diferenças de complementação de aposentadoria é a parcial, pois se trata de prestação mensal de trato sucessivo. Por outro lado, deferiu ao Autor o pedido de complementação de aposentadoria sobre o fundamento de que ao aposentar-se o Reclamante tinha direito às diferenças pleiteadas conforme dispõe o Aviso 64 da Empresa Reclamada. Arrematou dizendo que a alteração posteriormente introduzida não poderia alcançar o Autor, como previsto no Enunciado 51.

Alega a empresa, de início, a prescrição total a fulminar a pretensão do Reclamante, com ofensa ao art. 11 consolidado e atrito com os verbetes 168 e 198. Oferece arestos a confronto.

A Empresa investe, também, quanto ao mérito da lide, sustentando que o Autor não preencheu os requisitos exigidos para a percepção de tal vantagem. Alega ofensa aos arts. 85 e 1.090 do CCB, 5º, II da Carta Maior e atrito com o Enunciado nº 97. Apresenta arestos a cotejo.

Quanto à prescrição aplicável, não procede o inconformismo, já que é convencimento do Egrégio Pleno desta Casa que em se tratando de complementação de aposentadoria a prescrição a incidir é a parcial. Precedentes: E-RR 6671/82, Ac. TP 2919/86, DJ 27/2/87, E-RR 1451/82, Ac. TP 1630/86, DJ 29/8/86, AG-E-RR 4392/87, Ac. TP 33/89, DJ 17/3/89. Assim, a revista, neste ponto, encontra óbice no Verbetes 42.

No tocante às diferenças de complementação de aposentadoria deferidas, os julgados oferecidos discutem norma interna da Empresa, atraindo a incidência do Enunciado nº 208, até porque a revista foi interposta anteriormente a Lei 7.701/88.

Esclareço, ainda, que os artigos tidos como ofendidos, bem como atrito com o Verbetes 97, não foram apreciados pelo decisum.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso com base nos artigos 67, V, do RITST e 896, § 5º, da CLT (Lei 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-RR-1.429/89.2

Recorrentes: MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.
Advogados : Drs. Antonio Gabriel de Souza e Silva e Frederico Borghi Neto
Recorridos : OS MESMOS.

D E S P A C H O

Noticiam os autos às fls. 188 que as partes do presente feito se compuseram amigavelmente, celebrando acordo, mediante transação.

À vista disso, determino a remessa dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que baixem à origem para que produzam os fins daí decorrentes.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 1725/89.8

2ª Região

Recorrente : BANCO AUXILIAR S/A
Advogada : Drª Eliana Covizzi
Recorrido : PAULO APARECIDO BERTOLLI
Advogada : Drª Emília Leite de Carvalho

D E S P A C H O

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado e, ao fazê-lo, limitou-se a consignar que:

"Com efeito, não procedeu o Recorrente ao depósito prévio e nem pagou as custas processuais, a teor dos artigos 789, § 4º e 899 e §§ do Diploma Consolidado, o que enseja o não conhecimento do apelo" (fl. 100).

Na revista que interpõe, o demandado sustenta que, por encontrar-se em regime de liquidação extra-judicial, está isento do depósito recursal e do pagamento de custas, nos termos da Lei nº 6.024/74, artigo 34. Invoca dissenso com o Enunciado nº 86 e oferece arestos para confronto jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo do Reclamado.

Da leitura do acórdão revisando, exsurge nítido que o Tribunal a quo, ao dirimir controvérsia não considerou o aspecto ventilado no presente apelo, qual seja, de que estando em liquidação extra-judicial, não há que se falar na feitura do depósito ou no pagamento das custas. Não houve, repito, esse enfoque.

DESPACHO

Assim, não há que se falar em violação ao artigo indigitado, em dissenso com o Enunciado nº 86-TST. Também não há como se estabelecer o atrito pretoriano com os arestos elencados.

O Enunciado nº 297 desta Casa revela-se como obstáculo irremovível.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), denego, de plano, seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-2272/89.3

TRT da 4ª Região

RECORRENTE: CENTRAL DE COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - CENTRALSUL

Advogada : Drª Ana Cristina D. Guimarães

RECORRIDO : IDALINO MACHADO LEOTE

Advogada : Drª Sílvia Lucia L. Rolla

DESPACHO

1. Concluiu o egrégio 4º Regional que, não restando comprovadas as bases de cálculo em que foi o 14º salário instituído, a habitualidade em sua cessão evidencia o seu caráter salarial, integrando-se a ele as horas extras, horas reduzidas noturnas, adicional de insalubridade pago e diferenças de adicionais.

2. Na revista, sustenta a reclamada serem indevidas as integrações, deferidas pelo Regional, no 14º salário concedido ao obreiro por mera liberalidade do empregador, cujo valor e base de cálculo são fixados pela própria empresa.

3. Todavia, o recurso não prospera, tendo em vista que os arestos trazidos a cotejo desservem ao fim colimado, pois não contemplam tese alguma a respeito de situação jurídica diante de preceito de lei específico, mas sim mero posicionamento jurisprudencial acerca de interpretação de norma regulamentar. Não há, portanto, abordagem a preceito de lei algum que possa ter servido de base à decisão, restando, pois, desatendida a exigência do art. 896, alínea "a", da CLT e chamando-se à hipótese a pertinência do verbete sumular nº 208 do TST.

4. Diante do exposto, denega-se seguimento à revista com supedâneo no referido enunciado e com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MINISTRO HERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº - TST - RR - 2673/89.1

1ª - Região

Recorrente : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. José Bessa Nogueira

Recorridos : EDIVALDO FERREIRA VITERBO E OUTROS

Advogado : Dr. Walter da Silva Costa Júnior

DESPACHO

O Tribunal a quo, ao deparar-se com a controvérsia, sentenciou, diante das provas produzidas nos autos, que os Reclamantes, no período relativo a outubro de 1985 a março de 1987, prestaram serviço ao Reclamado, com jornada de trabalho integral e recebendo salário. Assim, concluiu que estariam presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

No apelo revisional que interpõe, o demandado articula violação ao artigo 87, § 8º, da Constituição Estadual que exige a habilitação como pressuposto indispensável à admissão de empregados em qualquer órgão da Administração do Estado do Rio de Janeiro. Oferece, ainda, arestos ao confronto jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo do Reclamado, seu Recurso de Revista não ultrapassa o óbice contido no Enunciado nº 297 desta Corte.

Da leitura atenta do acórdão revisando, exsurge nítido que o Tribunal a quo, ao decidir, não considerou o artigo da Constituição Estadual indicado, limitando-se a dirimir a controvérsia à luz do artigo 3º consolidado.

Frise-se, por oportuno, que o Regional não foi instado a explicitar o decisum mediante a interposição de embargos declaratórios. Assim, o tema está precluso, não credenciando, portanto, o conhecimento do apelo eleito.

No mesmo diapasão, são desvaliosos os arestos oferecidos, já que partem de premissas fáticas não ventiladas no acórdão recorrido.

Tem-se, portanto, total pertinência do Enunciado nº 297.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem o § 5º, do artigo 896, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, e artigo 63, § 1º, do RITST, denego, de plano, seguimento ao recurso sub examem.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2902/89.7

15ª - Região

Recorrente : DEDINI S/A - SIDERÚRGICA

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Recorrido : JOAQUIM GOMES DA SILVA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

1. Ao defrontar-se com o Recurso Ordinário da Reclamada, o Tribunal a quo sentenciou que, in casu, a perícia técnica para apurar a periculosidade era dispensável, tendo em vista as atividades desenvolvidas pelo Autor, bem como o fato de a própria empresa ter dispensa do a produção de qualquer prova.

Na revista que interpõe, o Reclamante pugna pela declaração de nulidade do aresto regional, já que teria restado maculado o artigo 195 da CLT. Oferece um aresto ao confronto jurisprudencial.

A questão preliminar não credencia o recurso interposto.

O fato de o Regional ter entendido desnecessária a perícia no caso não comprometeu a literalidade do artigo 195 da CLT, até porque, como já dito, a própria Demandada dispensou a produção de qualquer prova. Além do mais, a alegação pura e simples de violação do artigo 195 consolidado não habilita o conhecimento da preliminar de nulidade. Vale notar, outrossim, que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo está longe de atrair a pecha de nulidade do decisum revisando (Enunciado nº 221).

De outro lado, o único aresto transcrito (fl. 86) também não viabiliza o conflito pretoriano, já que não defende a tese de que é nula a decisão que entende desnecessária a perícia para apurar a periculosidade, mesmo quando a própria empresa dispensa a sua realização. Pertine o Enunciado nº 296 desta Casa.

2. Aduz ainda o Recorrente que a empresa está voltada para o ramo da metalurgia, não se submetendo, pois, à Lei nº 7.369/85. Reputa violado, no particular, o artigo 5º, inciso XXXVI, do Estatuto Mandamental de 1988.

Este tema igualmente não desafia o conhecimento do apelo revisional, já que não foi oportunamente prequestionado à luz do preceito constitucional indigitado. Incide o Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Finalmente, no que tange aos reflexos de horas extras nos repousos remunerados, a revista interposta não alcança conhecimento, eis que o aspecto da irretroatividade das leis encontra-se precluso, pois o Regional não foi instado a se pronunciar sobre a controvérsia considerando o princípio alegado. A hipótese atrai a aplicação do verbete sumular nº 297 do TST.

Destarte, valho-me da prerrogativa que me conferem os artigos 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º, da CLT para denegar de plano, seguimento ao recurso revisional.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3024/89.9

9ª - Região

Recorrente : ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES - GRUPO PETROFÉRTIL

Advogado : Dr. Belkis M. T. Rajabally

Recorrido : ASSEM NAJAR

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO

Concluiu o v. acórdão regional que a não observância do pagamento de salário pelo valor devido constitui sempre ato omissivo e sucessivo do empregador, renovando-se a cada prestação. Constitui, portanto, infração continuada, aplicando-se o Enunciado nº 168.

Inconformada, a Ré interpõe Recurso de Revista, trazendo à colação dez arestos, que, todavia, não se prestam à configuração da pretendida divergência jurisprudencial. O quinto e o sétimo são oriundos de Turma desta Egrégia Corte. O terceiro, o quarto, o nono e o décimo tratam de alteração contratual, aspecto não analisado pelo v. acórdão regional. O primeiro dispõe sobre ato positivo, não tendo o v. acórdão recorrido se pronunciado sobre a questão. O sexto se refere a promoções, não havendo a r. decisão recorrida emitido tese a esse respeito. Por fim, o oitavo estabelece a necessidade de se perquirir a autonomia das prestações que se pretende cobrar, não guardando conformidade com a r. decisão regional.

À vista do exposto, impõe-se a observância do Enunciado nº 296, razão por que nego prosseguimento ao recurso com fundamento no art. 896 § 5º, da CLT, na sua redação atual, c/c 63, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - RR - 3602/89.9

4ª - Região

Recorrente : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Flavio José Zanini

Recorridos : PEDRO FAUSTINO DE OLIVEIRA E OUTRA

Advogado : Dr. Iris Lima de Moraes

DESPACHO

O Tribunal a quo não conheceu do recurso voluntário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e da remessa ex officio, deixando do sentenciado nos autos que, in verbis:

"Dissídio de Alçada. É incabível a interposição de recurso ordinário de alçada, assim considerado aquele em que o valor atribuído à causa não exceder ao dobro do mínimo legal. Recurso ordinário "ex officio" e recurso voluntário que não se conhecem, por incabíveis" (Sic).

Dessa decisão, recorre de revista o Estado do Rio Grande do Sul, com amparo na alínea b, do artigo 896 consolidado, reputando violados os artigos 1º, do Decreto-lei nº 779/69; 467 do CPC; 13 do Estatuto Mandamental anterior; 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/67; 6º, parágrafo único e 153, § 2º, ambos da Lei Magna de 1969.

O apelo revisional em exame não prospera.

Da leitura do acórdão regional exsurge nítido que o Tribunal a quo não negou a prerrogativa de a União e os Estados se utilizarem de recurso ordinário ex officio quando as decisões lhes forem total ou parcialmente desfavoráveis. Assim, não há que se falar em comprometimento literal ao preceito indigitado.

Por outro lado, a questão relativa ao artigo 467 do CPC não foi ventilada perante a Corte Regional. O mesmo ocorre com o artigo 13 da Carta Magna de 1967. Pertine, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, a alegação de ausência de prova de fraude do Estado em cumprir o contrato administrativo não desafia o conhecimento do recurso, já que o Tribunal a quo não enfrentou o mérito da controvérsia, pois sequer conheceu de seu apelo voluntário. Também aqui recaí o verbete nº 297-TST.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º, da CLT, denego, de plano, seguimento ao recurso em exame.

publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-3635/89.0

TRT da 4ª Região

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. George Achutti
RECORRIDO : ANTONIO JORGE SOARES PEREIRA
Advogado : Dr. Carlos A. Fraga do Couto

DESPACHO

Decidiu o egrégio 4º Regional em não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto, ao concluir que o depósito recursal fora realizado em valor inferior ao que dispõe o art. 899 da CLT. Quanto ao ordinário do reclamante, deu-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento de horas "in itinere" com reflexos, observada a prescrição bienal.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista, sustentando a correção do seu depósito recursal, pois quando ocorre majoração do valor de referência no curso do prazo recursal, o valor a ser considerado é o vigente à data do conhecimento da decisão. Apontou, ainda, no tocante ao deferimento das horas "in itinere", a dissonância da decisão regional com as condições elencadas no Enunciado nº 90 do TST.

Todavia, não prospera o recurso, porque deserto.

A condenação foi atribuído o valor de Cz\$ 70.000,00 (setenta mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de Cz\$ 8.915,00 (oito mil, novecentos e quinze cruzados). O recurso de revista empresarial foi interposto em 21/03/89, sendo alcançado pelas disposições contidas na Lei nº 7.701/88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência vigentes à data da interposição do recurso. O egrégio Plenário desta Corte editou a Resolução Administrativa de nº 42/89, publicado no DJU de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

"2 - Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerando o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que se já observado o limite de 40 (quarenta) valores."

Não tendo a reclamada recolhido o valor total da condenação, por ocasião da interposição do ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a NCz\$ 655,49 (seiscentos e cinquenta e cinco cruzados novos e quarenta e nove centavos).

Recolhendo a recorrente em complementação apenas o valor de NCz\$... 513,00 (quinhentos e treze cruzados novos), revela-se o recurso manifestamente deserto, razão pela qual lhe denego seguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-RR-3647/89.8

TRT da 4ª Região

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. George Achutti
RECORRIDO : TELMO FRANCISCO DE ÁVILA
Advogado : Dr. Mário Chaves

DESPACHO

Decidiu o egrégio 4º Regional não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto, ao concluir que o depósito recursal fora realizado em valor inferior ao que dispõe o art. 899 da CLT. Quanto ao ordinário do reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir-lhe o pagamento de horas "in itinere" com reflexos, observada a prescrição bienal.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista, sustentando a correção do seu depósito recursal, pois quando ocorre majoração do valor de referência no curso do prazo recursal, o valor a ser considerado é o vigente à data do

conhecimento da decisão. Apontou, ainda, no tocante ao deferimento das horas extras "in itinere", a dissonância com as condições elencadas no Enunciado nº 90 do TST.

Todavia, não prospera o recurso, por deserto.

A condenação foi atribuído o valor de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de Cz\$ 3.055,00 (três mil e cinquenta e cinco cruzados) e a complementação de Cz\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzados). O recurso de revista empresarial foi interposto em 23/01/89, sendo alcançado pelas disposições contidas na Lei nº 7.701/88, que fixou em seu art. 13 o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à data da interposição do recurso. O egrégio Plenário desta Corte editou a Resolução Administrativa de nº 42/89, publicada no DJU de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

"2 - Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores."

Não tendo a reclamada recolhido o valor total da condenação por ocasião da interposição do ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a NCz\$ 570,79 (quinhentos e setenta e sete cruzados novos e setenta e nove centavos).

Recolhendo a recorrente em complementação apenas o valor de NCz\$... 432,00 (quatrocentos e trinta e dois cruzados novos), revela-se o recurso manifestamente deserto, razão pela qual lhe nego prosseguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - RR - 3649/89.3

4ª Região

Recorrente : INCOMEX S/A - CALÇADOS
Advogado : Dr. Ney Arruda Filho
Recorrida : IVONE KRAMER
Advogada : Dra. Hedy Maria Schmidt

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região deixou de conhecer do recurso ordinário da reclamada por intempestivo. Assentou que tendo a notificação sido expedida no dia 23/11/87 era de se presumir o seu recebimento no dia 25/11/87, a teor do Enunciado nº 16. Logo, a contagem do prazo recursal se iniciara no dia 26/11 terminando em 3/12/87, pelo que resultara intempestivo o recurso interposto em 4/12/87.

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista, sustentando que a notificação da sentença somente foi recebida em 26/11/87, conforme atestam a certidão emitida pela Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Lajeado e a fotocópia autenticada do comprovante de entrega, sendo tempestivo o recurso interposto no dia 4/12/87. Entretanto, tal aspecto não foi analisado pelo v. acórdão regional, restando precluso pela não interposição de embargos declaratórios. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, § 5º, da CLT, na sua redação atual, c/c 63, § 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3662/89.8

4ª Região

Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEDIC
Advogado : Dr. Luiz Fernando Difini
Recorrido : THEÓPHILO PAIM NETTO
Advogado : Dr. Hamilton L. Dipp

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que o Autor fora regularmente eleito para o cargo de suplente de diretoria do Sindicato dos Técnicos de Administração no Estado do Rio Grande do Sul, o que, nos termos do art. 543 da CLT, lhe assegurava estabilidade provisória a partir do registro de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato. Salientou que a função exercida pelo Reclamante nos quadros da empresa - "Auxiliar de Pesquisas" - estava compreendida no âmbito da profissão de administradores, o que lhe assegurava a investidura em cargo de dirigente sindical no Sindicato dos Técnicos de Administração no Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, ressaltou que o Autor se filiara corretamente ao sindicato dos profissionais em administração, tendo em vista a natureza técnica das atividades habitualmente por ele exercidas na empresa.

Inconformada, a Ré interpõe recurso de revista colacionando arestos que, todavia, não viabilizam o apelo, por não enfrentarem todos os fundamentos do v. acórdão regional. Incide, na hipótese, o Enunciado 23.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c o 63, § 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3726/89.0**2ª Região**

Recorrente : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO Lt^{da}
 Advogado : Dr. Márcio Yoshida
 Recorrido : JOSÉ SILVA DE SOUZA
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Nas razões de revista, sustenta a Reclamada que, no tocante aos honorários advocatícios, o v. acórdão regional violou o art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariou o Enunciado 219, argumentando que o Reclamante percebia bem mais do que dois salários-mínimos mensais por mês e não apresentou prova de miserabilidade quando da propositura da presente reclamatória.

Ocorre, porém, que, analisando a matéria, o Egrégio Regional se limitou a afirmar que era cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Como se pode constatar, os aspectos relativos ao salário percebido pelo Reclamante bem como à prova de miserabilidade não foram prequestionados pelo v. acórdão regional, restando preclusos pela não oposição de embargos declaratórios.

Incide, na hipótese, o Enunciado 297, razão por que nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o 63, § 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - RR - 3740/89.2**3ª - Região**

Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
 Advogado : Dr. Marcelo Gomes de Souza
 Recorrido : BENVIDO CAMPIDELI
 Advogado : Dr. Alceu José de Oliveira Batista

DESPACHO

Considerando que da rodovia por onde transitavam os ônibus até o local de trabalho existia uma distância de quatro quilômetros e meio, o Egrégio Regional a quo deferiu ao Reclamante o pagamento de horas in itinere. E assim decidiu por entender que faltava o pressuposto da regularidade de transporte público, previsto no Enunciado nº 90.

O pedido deduzido pela Reclamada nas razões de revista encontra óbice intransponível no referido verbete sumular, razão por que nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896 § 5º, da CLT, c/c 63 § 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - RR - 3759/89.1**15ª Região**

Recorrente : BRADECOR S/A - CORRETORA DE SEGUROS
 Advogado : Dr. Frederico Borghi Neto
 Recorrido : WAGNER MANOEL
 Advogado : Dr. Antônio Luiz França de Lima

DESPACHO

Entendeu o v. acórdão regional que os juros e a correção monetária são devidos na forma do Decreto-lei nº 2.322/87, de aplicação imediata aos processos em curso.

Inconformada, a Ré interpõe recurso de revista, sustentando que foi diretamente violado o princípio da irretroatividade da lei. Aponta como violados os arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 153, § 3º, da Constituição Federal anterior e 5º, XXXVI da atual Carta Magna. Ocorre, porém, que tal matéria não foi analisada pelo v. acórdão regional, restando preclusa pela não oposição de embargos declaratórios. Incide, pois, na hipótese o Enunciado nº 297.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o 63, § 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº - TST - RR - 3780/89.5**6ª Região**

Recorrente: BANCO REAL S/A
 Advogado: Dr. Joaquim C. de Carvalho
 Recorrida: ELIZA MARIA SIQUEIRA SILVA
 Advogado: Dr. Eduardo Jorge de M. Guerra

DESPACHO

O Tribunal a quo, pelo v. acórdão de fls.98-100, acresceu à condenação os honorários advocatícios e, por outro lado, manteve a r. sentença que entendeu ter a Autora direito ao saldo de salário com fundamento no índice de reajuste estabelecido em lei.

Pela petição de fls.102-3, o Banco recorre de revista sustentando atrito com os Enunciados nºs 219 e 153 e ofensa ao art. 8º, § 4º, do Decreto - Lei 2,335/87.

No tocante ao alegado atrito com o verbete sumular 219, deveria a parte ter opostos declaratórios a fim de que o Tribunal a quo emittisse tese a respeito, já que se limitou a deferir os honorários advocatícios. Incide, pois, o verbete 297.

Quanto à prescrição, o tema carece do indispensável requisito do prequestionamento, já que o decisum foi silente a respeito, incidindo, aqui, também o verbete 297.

Por derradeiro, relativamente ao deferimento do resíduo salarial, a decisão foi calcada tendo em vista o conjunto probatório dos autos. Assim, o óbice a recair sobre a revista, neste ponto, é o Enunciado nº 126.

Destarte, a revista não reúne condições de admissibilidade pelos óbices contidos nos verbetes 297 e 126.

Nego seguimento ao recurso, com base nos arts. 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º, da CLT (Lei 7701/88).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST-RR-3795/89.4

Recorrente: BANCO AUXILIAR S.A.
 Advogada : Drª Eliana Covizzi.
 Recorrido : ADAIR CARLOS SIMÕES.
 Advogada : Drª Emila Leite de Carvalho.

DESPACHO

O 2º Regional não conheceu do Recurso Ordinário do reclamado, por deserto, sob o fundamento que a liquidação extrajudicial não se confunde com a falência prevista no Enunciado nº 86 do Colendo TST. Quanto ao apelo do reclamante, deu provimento parcial, para incluir na condenação o pagamento da multa por atraso na homologação da rescisão contratual, a teor da Cláusula 22ª da Convenção Coletiva da categoria bancária (fls. 93/95).

Inconformado, recorre de Revista o Banco, com arrimo no art. 896 com solidariedade. Insurge-se, primeiramente, contra a condenação à multa por atraso na homologação e, posteriormente, contra o não conhecimento do Recurso Ordinário por deserção. Invoca o Enunciado nº 86 do TST, aponta violação ao art. 489, da CLT, art. 34 da Lei nº 6.024/74 e traz arestos à divergência (fls. 96/103).

Destarte, o apelo não merece prosseguir. Isto porque, o Regional deu feriu a multa dissidial, tomando por base a cláusula coletiva da categoria, adequando à hipótese dos autos e, rever tais aspectos fáticos, nesta esfera recursal, é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, no que concerne à pena de deserção, melhor sorte não socorre a recorrente, pois a razoabilidade da interpretação do v. decisum a quo afasta a violação ao art. 34 da Lei nº 6.024/74, nos termos do Enunciado nº 221 desta Corte. Quanto ao verbete nº 86 da Súmula do TST, este diz respeito à massa falida, que não é o caso do reclamado.

Por fim, os arestos trazidos às fls. 100/103 desservem ao fim colimado. O primeiro é oriundo de Turma e a jurisprudência desta Corte é no sentido que julgado turmário é inservível ao confronto jurisprudencial, o que atrai a incidência do verbete nº 42. Os demais, não possuem a fonte de publicação, desatendendo ao Enunciado nº 38.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no art. 9º da Lri nº 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ANTÔNIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST - RR - 3838/89.2**4ª Região**

Recorrente : ANTÔNIO ABRAÃO PATRICIO
 Advogada : Drª Helena Schmeler
 Recorrida : FORJAS TAURUS S/A
 Advogada : Drª Beatriz S. Gomes

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região entendeu aplicável a prescrição total à hipótese de alteração contratual, substanciada na supressão de horas extras, ocorrida há mais de dois anos da propositura da ação.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de revista, que, todavia, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 294.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896 § 5º, da CLT c/c o 63, § 1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

PARECERES DA
 CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL